

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/07/2024 às 20:02:07

SIGN: dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

[assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	30
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	55
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	61
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	63
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	67
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	70
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	74
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	77
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	82
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	85
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	88
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	90
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	102
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	105
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	108
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	115
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	124
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	130

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	135
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	138
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	140
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	155
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	160
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	166

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/07/2024 às 20:02:07

SIGN: dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

[assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### PORTARIA N. 0714/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010695699202498,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
05 a 12/07/2024	14ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0715/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com a Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010695970202495,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Cristiane Carlin Matrícula n. 123039	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	055/2024	01/07/2024	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE AUTOMATIZADORES DE PORTÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 006/2024 e seus anexos.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

Hamilton Farias Lima Junior Matrícula n. 23599	Joyce Brasil Fonceca Amorim Matrícula n. 122011	055/2024	01/07/2024	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE AUTOMATIZADORES DE PORTÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 006/2024 e seus anexos.
--	--	----------	------------	---

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Os fiscais da ARP designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0716/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010694183202426,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a remoção da servidora ELAINE PEREIRA DA SILVA , Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 118913, da Sede das Promotorias de Justiça de Guaraí, para a 23ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 1º de julho, pela Portaria n. 700/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1949, de 28 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 0717/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Resultado Final do Edital de Remoção n. 005, de 14 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1942, de 19 de junho de 2024;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010694183202426,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER a servidora ELAINE PEREIRA DA SILVA , Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 118913, da Sede das Promotorias de Justiça de Guaraí para a Sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0718/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com o disposto pela Lei Estadual n. 1.522/2004 e com o Ato PGJ n.055/2024;

CONSIDERANDO os documentos carreados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), Autos n. 19.30.1540.0000701/2024-06,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de adiantamento por Suprimentos de Fundos, de acordo com as especificações a seguir:

1 – SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS:

Responsável:	Alayla Milhomem Costa	CPF:	XXX.XXX.X11-04
Endereço:	202 Norte, Av. LO 4, Conj. 1, Lotes 5 e 6	Bairro:	Plano Diretor Norte
Cidade:	Palmas/TO	CEP.:	77.006-218
Tel.:	(63) 3216-7535	E-mail:	drtgeral@mpto.mp.br
Cargo/Função:	Diretor-Geral	Mat.:	121030

1.1 – PLANO DE APLICAÇÃO:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
03.122.1144.2210	3.3.3.90.30.96	Material de Consumo	5.000,00
03.122.1144.2210	3.3.3.90.39.96	Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	5.000,00

TOTAL DO ADIANTAMENTO	R\$ 10.000,00
-----------------------	---------------

1. 2 – VALOR DO ADIANTAMENTO: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2 – PRAZO DE APLICAÇÃO: fica estipulado o prazo de aplicação de 90 (noventa) dias, conforme estabelecido no art. 12 do Ato PGJ n. 055/2024.

3 – PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias após a expiração do prazo de aplicação.

4 – DESIGNAR o servidor Jalson Pereira de Sousa, Encarregado de Área, matrícula n. 86108, para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do Adiantamento/Suprimento de Fundos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0721/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010692583202413,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no período de 10 a 12 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0723/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010691156202418, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO, Autos n. 5010113-76.2011.827.2729, em 3 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0724/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010696137202461,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LUCIELE FERREIRA MARCHEZAN, matrícula n. 151418, no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 233/2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0725/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora PATRICIA GRIMM BANDEIRA DAS NEVES , Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 110111, para o exercício de suas funções na Área de Registro de Movimentação Documental (ARMD), sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0726/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694748202475,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ELAINE PEREIRA DA SILVA , matrícula n. 118913, no Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0727/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010696137202461,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LUCIELE FERREIRA MARCHEZAN, matrícula n. 151418, para o exercício de suas funções na Área de Escritório de Projetos e Gestão De Parcerias/Convênios, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0728/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010695612202482,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ALLANE THÁSSIA TENÓRIO, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 66207, na Diretoria Geral.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 987/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0729/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010695612202482,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ALLANE THÁSSIA TENÓRIO, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 66207, para o exercício de suas funções no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0730/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010696442202453,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a nomeação de ADILA PEREIRA NASCIMENTO MORAES , CPF n. xxx.xxx.x72-05, nomeada para o provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1, a partir de 1º de julho de 2024, pela Portaria n. 603/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1939, de 14 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0731/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Resultado Final do Edital de Remoção n. 004, de 13 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1941, de 18 de junho de 2024;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010696241202456,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER o servidor BRUNNO CESAR ROSA CARVALHO , Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 109410, da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para a 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, a partir de 2 de julho de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0732/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Resultado Final do Edital de Remoção n. 005, de 14 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1941, de 18 de junho de 2024;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010696241202456,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER a servidora PRISCILA ROCHA DE ARAUJO JUCA , Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 74207, da Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína para a Sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0733/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Resultado Final do Edital de Remoção n. 005, de 14 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1941, de 18 de junho de 2024;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010696241202456,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER o servidor OCTAVIO MUNDIM DOS SANTOS, Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 107210, da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins para a 2ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 2 de julho de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0734/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Resultado Final do Edital de Remoção n. 005, de 14 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1941, de 18 de junho de 2024;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010696241202456,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER a servidora CARLA SOUSA DA SILVA, Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 125114, da 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí para a 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, a partir de 2 de julho de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0735/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Resultado Final do Edital de Remoção n. 006, de 19 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1942, de 19 de junho de 2024;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010696241202456,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER a servidora CINTYA MARLA MARTINS MARQUES , Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 111812, da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína para a 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0736/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Resultado Final do Edital de Remoção n. 007, de 20 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1943, de 20 de junho de 2024;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010696241202456,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER a servidora ROSIANE LIMA DE SOUSA, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 121313, da Promotoria de Justiça de Wanderlândia para a Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0737/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado final do VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação,

CONSIDERANDO o Pedido de Desistência formulado pelo candidato a seguir, conforme e-Doc n. 07010696546202468,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a nomeação do candidato WILLIAM ALENCAR SOARES, habilitado no concurso em comento, para o cargo de Técnico Ministerial Especializado - Área de atuação: Técnico em Contabilidade, divulgada pela Portaria n. 554/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1934, de 7 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0738/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado final do VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação; e

CONSIDERANDO a ordem de classificação dos candidatos,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, para provimento do cargo efetivo especificado, o candidato a seguir relacionado:

Cargo 17: Técnico Ministerial Especializado – Área de atuação: Técnico em Contabilidade	
Inscrição	Nome
10018490	Fabio dos Santos Barros

Art. 2º O candidato nomeado deverá preencher os dados constantes no formulário disponibilizado por meio do link <https://forms.gle/kqJ5z6nojNUIqpFh6>.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 026/2015 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SR. JOB CUNHA NETO.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 2015.0701.00146,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 026/2015 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 22 de maio de 2015, conforme a seguir:

PROCESSO: 2015.0701.00146

CONTRATADO: JOB CUNHA NETO

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Itacajá/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 026/2015 combinado com parágrafo 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.709,61
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	3,93%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 67,19
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 23.05.2024	R\$ 1.776,80

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 01/07/2024, às 16:18, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0331517 e o código CRC FCD188BE.

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/07/2024 às 20:02:07

SIGN: dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

[assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 050/2024

PROCESSO N.: 19.30.1514.0001027/2023-36

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Distribuidora Floriano LTDA

OBJETO: Fornecimento contínuo, sob demanda, de gêneros alimentícios, materiais de copa/cozinha e material de expediente, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO ANUAL: R\$ 49.558,84 (quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

VIGÊNCIA: 5 (cinco) anos, nos termos do art. 106 da Lei n. 14.133/2021 .

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 21/06/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Carlos Augusto Monteiro

## EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 051/2024

PROCESSO N.: 19.30.1514.0001027/2023-36

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: MF EMPREENDIMENTOS LTDA

OBJETO: Fornecimento contínuo, sob demanda, de gêneros alimentícios, materiais de copa/cozinha e material de expediente, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO ANUAL: R\$ 34.259,50 (trinta e quatro mil duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos).

VIGÊNCIA: 5 (cinco) anos, nos termos do art. 106 da Lei n. 14.133/2021 .

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 21/06/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Iuri de Oliveira França

## EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 052/2024

PROCESSO N.: 19.30.1514.0001027/2023-36

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: PAPEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

OBJETO: Fornecimento contínuo, sob demanda, de gêneros alimentícios, materiais de copa/cozinha e material de expediente, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO ANUAL: R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais).

VIGÊNCIA: 5 (cinco) anos, nos termos do art. 106 da Lei n. 14.133/2021 .

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 26/06/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Lívia Ramalho Leonel Andrade Silveira

## EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 053/2024

PROCESSO N.: 19.30.1514.0001027/2023-36

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: CM DISTRIBUIDORA LTDA

OBJETO: Fornecimento contínuo, sob demanda, de gêneros alimentícios, materiais de copa/cozinha e material de expediente, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO ANUAL: R\$ 27.621,00 (vinte e sete mil seiscentos e vinte e um reais).

VIGÊNCIA: 5 (cinco) anos, nos termos do art. 106 da Lei n. 14.133/2021 .

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 21/06/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Adenilda de Sousa Borges Costa

## EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 054/2024

PROCESSO N.: 19.30.1514.0001027/2023-36

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

OBJETO: Fornecimento contínuo, sob demanda, de gêneros alimentícios, materiais de copa/cozinha e material de expediente, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO ANUAL: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

VIGÊNCIA: 5 (cinco) anos, nos termos do art. 106 da Lei n. 14.133/2021 .

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 21/06/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Domingos Sávio Sossai Altoé

## EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 055/2024

PROCESSO N.: 19.30.1530.0001109/2023-07

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Agência de Transporte Coletivo de Palmas - ATCP

OBJETO: Prestação de serviços especializado no ramo e/ou segmento de fornecimento de vale-transporte para os servidores da Procuradoria-Geral de Justiça (lotados na capital).

VALOR ESTIMADO ANUAL: R\$ 5.751,90 (cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa centavos)

VIGÊNCIA: 5 (cinco) anos contados de 01/07/2024, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 28/06/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Eliezer Moreira de Barros

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/07/2024 às 20:02:07

SIGN: dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfb2b398b9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfb2b398b9)

[assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfb2b398b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfb2b398b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO CSMP N. 12/2024

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “f”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital n. 535, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1943, em 20/6/2024, para Remoção/Promoção ao cargo de 6º Promotor de Justiça de Porto Nacional, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Adriano Zizza Romero, Argemiro Ferreira dos Santos Neto, Bartira Silva Quinteiro, Celsimar Custódio Silva, Eduardo Guimarães Vieira Ferro, Fernando Antonio Sena Soares, Luiz Antônio Francisco Pinto, Reinaldo Koch Filho, Rodrigo Alves Barcellos, Rui Gomes Pereira da Silva Neto, Saulo Vinhal da Costa, Tarso Rizo Oliveira Ribeiro e Thaís Massilon Bezerra Cisi, para remoção; e da candidata Renata Castro Rampanelli, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas, 2 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 13/2024

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “f”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital n. 536, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1943, em 20/6/2024, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Daniel José de Oliveira Almeida e Eduardo Guimarães Vieira Ferro, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas, 2 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 14/2024

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “f”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital n. 537, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1943, em 20/6/2024, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Dianópolis, pelo critério de Merecimento, do candidato Eduardo Guimarães Vieira Ferro, para remoção; e da candidata Renata Castro Rampanelli, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 15/2024

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “f”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital n. 538, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1943, em 20/6/2024, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Bartira Silva Quinteiro, Eduardo Guimarães Vieira Ferro, Fernando Antonio Sena Soares, Luciano Cesar Casaroti, Rodrigo Alves Barcellos, Rui Gomes Pereira da Silva Neto, Saulo Vinhal da Costa, Tarso Rizo Oliveira Ribeiro e Thaís Massilon Bezerra Cisi, para remoção; e da candidata Renata Castro Rampanelli, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0008847

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0008847, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, visando *apurar suposta cumulação indevida de cargos públicos pelos vereadores da Câmara Municipal de Xambioá*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0010318

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0010318, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar falta de repasse relativo ao ICMS Ambiental no Município de Divinópolis*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2022.0001522

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0001522, oriundos da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, visando *apurar supostas irregularidades no descumprimento da alimentação obrigatória de informações do Portal da Transparência do município de Darcinópolis, bem como o SICAP-LO, com as licitações promovidas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2021.0009967

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0009967, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar acúmulo ilegal de cargos por servidor que exercia concomitantemente os cargos de professor normalista com vínculo no Estado do Tocantins, professor da rede municipal e Secretário Municipal de Educação do Município de Muricilândia*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2018.0008126

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0008126, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, previsto no art. 11, inciso XI, da Lei n. 8.429/1992 (nepotismo), pela servidora pública M. A. F., em razão da contratação temporária de parentes, todos lotados na Creche CEI Constantino Pacífico de Oliveira, em Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0003297

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0003297, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando *apurar suposto descumprimento, pela Câmara Municipal de Gurupi, do disposto na Resolução n. 4/2022, cujo objetivo é promover a participação da sociedade no Poder Legislativo municipal, por meio da apresentação de matérias legislativas.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2022.0002235

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0002235, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar irregularidades em aterramento sanitário do Município de Paraíso do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2021.0003175

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0003175, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando *apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa em tese praticado por ex-Prefeito de Angico-TO, qual seja, a locação irregular de veículo L200 Triton Sporte HPE S ano 2018/2019*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0011938

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Administrativo n. 2023.0011938, oriundos da Promotoria de Justiça de Itaguatins, visando *alcançar o devido acompanhamento médico ao adolescente R. M. S.*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2021.0004713

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004713, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando *apurar denúncia de fraude em contrato por dispensa de licitação, para prestações de serviços à Prefeitura Municipal de Angico-TO, em que a contratada foi a empresa RK Consultoria e Engenharia – Eireli*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0010161

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0010161, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar possível aluguel de maquinários públicos a particulares do Município de Santa Fé do Araguaia/TO, praticado pelo Secretário de Agricultura do Município de Santa Fé do Araguaia/TO, em detrimento dos Assentados do município e produtores de pequeno porte, além da contratação de parentes da Prefeita e servidores fantasmas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0006984

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0006984, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando *averiguação oficiosa de paternidade da criança V. K. A. D. S.*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0006790

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0006790, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando *apurar irregularidades que foram apontadas pelo CRM/TO, 3º Relatório do Processo DEFISC n. 281/2016, Demanda 090/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida no Posto de Atendimento Médico de Pium/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/07/2024 às 20:02:07

SIGN: dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

[assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - PARECER**

Procedimento: 2023.0007286

### PARECER

Trata-se de Procedimento Preparatório que apura desmatamento de 0,25 Ha de Área de Preservação Permanente por parte do Município de Pium, em razão de atuação do órgão ambiental, evento 01, supostamente consumado por autoridade com foro por prerrogativa de função:

**AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/62B6BC-2023**  
**NÚMERO: 1.003.767**

#### INFRAÇÃO

<b>LAVRATURA:</b> 20/07/2023 13:38	<b>MUNICÍPIO/UF:</b> Pium - Tocantins
<b>TIPO INFRAÇÃO:</b> Flora	<b>ATIVIDADE:</b> Desmatamento de APP
<b>LATITUDE:</b> -9.9964988	<b>LONGITUDE:</b> -50.0148995
<b>DESCRIÇÃO:</b> Destruir 0,25 hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente do Rio Javaés, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme mapa 265-2023, anexo. Coordenadas utm da área: 607983 , 8894820; 608031 , 8894838; 608037 , 8894781; 607983 , 8894780;	

#### IDENTIFICAÇÃO

<b>NOME/RAZÃO SOCIAL:</b> Prefeitura Municipal de Pium	<b>CPF/CNPJ:</b> 01.189.497/0001-09	
<b>ENDEREÇO:</b> Avenida Diogenes de Brito, Nº 1, Centro , Alto da Boa Vista	<b>MUNICÍPIO/UF:</b> Pium - Tocantins	<b>CEP:</b> 77.570-000

Foram adotadas as diligências instrutórias nos eventos 02/06.

No evento 15, foi juntada resposta do Batalhão da Polícia Militar Ambiental à requisição de vistoria in loco na propriedade, concluindo que a Prefeitura Municipal tomou posse da área em questão por meio de decreto municipal, desmatando em área de preservação permanente, descrita no auto de infração:

"Nos autos de origem, o requerente, ora agravado, afirma que através do Decreto no 14/2022, declarou utilidade pública para fins de desapropriação por via amigável de 3,00 hectares de uma área, para acesso à praia Sambaíba, localizada no Município de Pium-TO (nos termos do Decreto-Lei no 3.365, de 21/6/41 e alterações posteriores), um imóvel rural denominado Fazenda Jan 3..."

Adicionalmente, em outra passagem da decisão relacionada ao AGRADO DE INSTRUMENTO mencionado, consta que a Prefeitura Municipal de Pium informou nos autos que o polígono localizado na Área de Preservação Permanente (APP) seria destinado à atividade de estacionamento público, conforme a seguinte citação:

"Informa que os 3,00 hectares serão destinados para estacionamento e funcionamento da praia pública no período de alta temporada, inclusive todos os anos a área é cedida nos períodos de julho a agosto..."

Consequentemente, a autoria do crime ambiental é atribuída à Prefeitura Municipal de Pium, devido à destruição de 0,25 ha em uma Área de Preservação Permanente do Rio Javaés, sem a devida autorização do órgão ambiental competente

No evento 30, houve manifestação da Prefeitura de Pium, que informou que a área utilizada em questão seria para utilidade pública, bem como em espaço já utilizado para plantação de capim e estrada aberta consolidada na propriedade.

Ao contrário da narrativa inverídica da Agropecuária, o estacionamento veicular almejado pelo Poder Público não se encontra na área de proteção permanente, mas sim em área com plantação de capim e estrada aberta e consolidada pela Fazenda Agravante, conforme se infere pelas fotografias acostadas pelo Oficial de Justiça no evento 18 dos autos 0001357-88.2023.8.27.2715.

Foi novamente juntado, no evento 36, o parecer do órgão ambiental estadual, o qual atestou o desmatamento ilícito de APP e imputou a consumação de possível ato tipificado como crime ambiental, por autoridade com foro por prerrogativa de função.

#### MANIFESTAÇÃO

Percebe-se através do Auto de Infração encaminhado pelo Órgão Ambiental Estadual que houve supressão da vegetação sem autorização do órgão ambiente e possível crime consumado pelo Gestor do Município, com foro por prerrogativa de função.

Além disso, por ora, a tese defensiva apresentada, ausência de materialidade delitiva em razão da área consolidada exige investigação de crime consumado por essa autoridade.

#### CONCLUSÃO

Assim, promovo a remessa interna do Procedimento Preparatório, para que proceda a investigação de possível crime consumado por autoridade com foro por prerrogativa de função, Gestor Público do Município.

Formoso do Araguaia, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3549/2024**

Procedimento: 2023.0010854

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Luzia Parcela 3, Município de Pium/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar uma área de 93,51 ha de Reserva Legal e 9,27 ha de Área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Marília Giovannetti Pahim, CPF nº 989.658\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Santa Luzia Parcela 3, com uma área aproximada de 1.025,13 ha, Município de Pium/TO, tendo como proprietário(a), Marília Giovannetti Pahim, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há embargos ou mais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>) e nos demais painéis disponíveis para pesquisa;
- 5) Antes da propositura das ações, evento 03, junte-se no presente procedimento o CAR da propriedade;
- 6) Determino cumprimento do evento 14 na íntegra;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 02 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/07/2024 às 20:02:07

SIGN: dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

[assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.**

Procedimento: 2021.0005504

O presente Inquérito Civil Público busca apurar irregularidades no descarte de lixo gerado em necropsias realizadas no IML de Natividade/TO.

No Despacho constante no evento 2 do ICP, requisitou-se junto a Diretoria do IML informações acerca da situação do descarte de resíduos sólidos, gerado em necropsias pelo IML, no município de Natividade -TO.

O procedimento encontra-se regularmente em trâmite, porém, com o prazo vencido.

É o breve relato.

Para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações acerca do objeto tratado.

Desta forma, considerando o vencimento do prazo inicial deste Inquérito Civil Público e considerando a necessária continuidade dos trabalhos realizados no âmbito da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, PRORROGO o prazo do presente procedimento, nos termos do artigo 13 da Resolução n.º 05/2018, do CSMP-TO.

Nesta oportunidade, determino as seguintes medidas:

1) Requisite-se junto a Secretaria de Segurança Pública:

a) Informações acerca da situação do descarte de resíduos sólidos, gerado em necropsias pelo IML, no município de Natividade -TO.

Cumpra-se com urgência.

Após, proceda-se a conclusão, para nova análise e deliberação.

Miracema do Tocantins, 26 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/07/2024 às 20:02:07

SIGN: dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

[assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920272 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0001199

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0001199.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional [secretariabico@mpto.mp.br](mailto:secretariabico@mpto.mp.br), ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone (63) 3236 3307.

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001199

Trata-se de Notícia de Fato anônima oriunda da ouvidoria do MPE sob o Protocolo nº 07010644792202434 cujo aderno informativo anexo, dá conta de que o município de Ananás/TO vem reiteradamente, atrasando os vencimentos mensais de seus servidores públicos, vicissitude que afronta, por óbvio, toda a ordem jurídica instituída.

Como providências iniciais foi determinada a realização de diligência junto ao Portal da Transparência de Ananás-TO, certificado nos autos nomes, cargos, lotações, endereços e telefones de servidores efetivos municipais, visando viabilizar oitiva extrajudicial em data disponível na agenda da Promotoria de Justiça de Ananás-TO (evento 5).

A determinação foi levada a efeito no evento 6.

No evento 8 o procedimento foi prorrogado e determinada a oitiva dos servidores efetivos municipais.

Por sua vez, no dia 29/05/2024 foi realizada oitiva extrajudicial das servidoras efetivas municipais ACACIA LIMA NUNES professora, MARIA GENOVEVA NASCIMENTO, auxiliar de serviços gerais e ELIENE DA SILVA SILVEIRA, técnica de enfermagem (evento 13).

Desde então, o procedimento não contou com novas informações.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

Em análise detida aos autos, em especial nos depoimentos das servidoras supramencionadas, não se constatou efetivamente atrasos salariais dos servidores de Ananás-TO. Ao que parece, houve uma readequação do dia de pagamento para as categorias.

Na hipótese dos autos, constata-se que os fatos noticiados não restaram confirmados.

Portanto, desnecessárias outras intervenções, e parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Com efeito, somada ao fato de que não aportaram ao *parquet* quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Desta forma, já não há qualquer providência a ser adotada extrajudicialmente.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução n.º 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 12 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Ananás, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/07/2024 às 20:02:07

SIGN: dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfb2b398b9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfb2b398b9)

[assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfb2b398b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfb2b398b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3543/2024**

Procedimento: 2024.0001788

Natureza: Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 21 de fevereiro de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0001788, decorrente de representação formulada anonimamente, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar irregularidades no Colégio Estadual Paroquial Luis Augusto, em Araguaína. O noticiante afirma que Leidivan Dias não é efetiva do Estado e não passou pelo processo seletivo para diretora, que impõe uma carga horária de 9 horas diárias aos servidores, sem banco de horas, que força os servidores a substituírem professores ausentes e não comunica aos responsáveis dos alunos quando não há aula, que a modulação e o Projeto Político-Pedagógico (PPP) encontram-se atrasados, e há falta de informações sobre vagas em aberto à Secretaria de Educação, visando favorecimento de contratos pessoais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o prazo do Ofício n.º 1.269/2024 – SEC – 6ª PJ ARN, está em curso (evento 8);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0001788 em Procedimento

Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0001788.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar irregularidades no Colégio Estadual Paroquial Luis Augusto, em Araguaína. O noticiante afirma que Leidivan Dias não é efetiva do Estado e não passou pelo processo seletivo para diretora, que impõe uma carga horária de 9 horas diárias aos servidores, sem banco de horas, que força os servidores a substituírem professores ausentes e não comunica aos responsáveis dos alunos quando não há aula, que a modulação e o Projeto Político-Pedagógico (PPP) encontram-se atrasados, e há falta de informações sobre vagas em aberto à Secretaria de Educação, visando favorecimento de contratos pessoais.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP, conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Aguardo o cumprimento da diligência do evento 8.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, data da inserção no sistema eletrônico.

Araguaína, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/07/2024 às 20:02:07

SIGN: dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

[assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3540/2024**

Procedimento: 2024.0007448

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo órgão em execução signatário e com apoio do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação - CAOPIJE, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e Recomendação CNMP nº 44/16;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos(às) adolescentes, e promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 04 visa assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, bem como promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas as pessoas;

CONSIDERANDO que o direito à educação é reconhecido como tal direito humano fundamental na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 26) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), entre outros;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil (artigos 1º e 3º da Constituição Federal), sobretudo a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, determina que a educação é direito de todas as pessoas e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de "ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas" na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI, e 211;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciadas pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da

desigualdade social;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura absoluta prioridade ao direito constitucional à educação, estabelecendo, para sua garantia, a aplicação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a teor de seus artigos 212 e 227;

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições de natureza cogente contidas no art. 212, *caput* e §5º, da Constituição Federal, no art. 69, *caput*, e §§, da LDB e Lei nº 13.005/2014 pode ensejar (i) a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa; (ii) a rejeição das contas anuais do governo; (iii) a intervenção da União nos Estados e dos Estados nos Municípios, além de dar causa (iv) a suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea “b”, inciso IV, §1º, artigo 25, da LRF;

CONSIDERANDO que a referida EC 119/2022 apenas flexibilizou o tempo de cumprimento do piso constitucional previsto para a educação nos exercícios de 2020 e 2021, determinando expressamente que a aplicação do déficit de cumprimento apurado ocorra até dezembro de 2023, quando então deveria se verificar a aplicação integral do valor mínimo constitucionalmente exigido;

CONSIDERANDO que é obrigação constitucional, conforme norma prevista no seu artigo 163-A, a disponibilização de suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público, o que é feito, também, através do SIOPE[1]

CONSIDERANDO que a não disponibilização dos dados, conforme obrigação disposta no artigo 163-A da Constituição Federal é causa, também, de impedimento de recebimento da Complementação VAAT, conforme artigo 13 da Lei do FUNDEB, o que, portanto, tem o potencial de, por si, gerar prejuízos consideráveis ao ente;

CONSIDERANDO que da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO - Anexo X da Lei de Responsabilidade Fiscal disponível para consulta no link disponibilizado pelo FNDE através do SIOPE[2]

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a fiscalizar e acompanhar a compensação adicional ao previsto no art. 212 da CF do exercício de 2023, dos valores que deixaram de ser aplicados nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, conforme determinado pela EC 119/2022, mediante o repasse regular dos recursos para educação e transmissão da Declaração Anual de 2023, no âmbito do MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA.

As comunicações ao AOPAO e CSMP estão sendo feitas na aba “comunicações”.

Como providências iniciais, este órgão em execução determina:

1. Dê-se ciência ao MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA acerca da instauração do presente Inquérito Civil,

com cópia desta portaria;

2. Encaminhe-se ofício ao(à) Prefeito(a) do MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA e ao(à) respectivo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, REQUISITANDO-LHES, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias, informações / razões pelas quais não foram colocados os dados no SIOPE/SICOFI e o cronograma para solução do descumprimento do artigo 163-A da CF e artigo 13 da Nova Lei do Fundeb;
3. Junte-se a comprovação através de pesquisa no SIOPE, através de consulta no seguinte link: <https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do> . E/ou do SINCOFI através de consulta no seguinte link <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=44903>

Expeça-se o necessário, por ordem.

Decorrido o prazo com ou sem resposta, à conclusão.

[1] <https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do>

[2] <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=44903>

Araguaina, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/07/2024 às 20:02:07

SIGN: dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfb2b398b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfb2b398b9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3541/2024**

Procedimento: 2024.0001978

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0001978, apurar alagamento na Rua Grajaú, nº 68, Qd 26, Lote 05, Setor Martins Jorge, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Araguaína por meio do Ofício nº 1415/2024, datado de 26 de junho de 2024, encaminhou documentação, a saber: “Relatório Técnico de Vistoria nº 001/2024; Mapa da quadra; Termo de Vistoria; dentre outros, evidenciando esforços para a solução do problema de alagamento da Rua Grajaú, no Setor Martins Jorge, nesta cidade (eventos 6 e 7);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Município destinadas à solução do problema de alagamento da Rua Grajaú, no Setor Martins Jorge, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que o atual Procedimento Administrativo – complemento Acompanhamento (PA de acompanhamento), conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP<sup>1</sup>, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO mostrar-se necessária, para adequação às normas e instruções supramencionadas, a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos ao acompanhamento e à fiscalização das medidas adotadas pelo Município destinadas à solução do problema de alagamento da Rua Grajaú, no Setor Martins Jorge, em Araguaína/TO;

Em vista dos fundamentos expostos, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Município destinadas à solução do problema de alagamento da Rua Grajaú, no Setor Martins Jorge, em Araguaína/TO;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registro no sistema informatizado;
2. Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0001978;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da resolução nº 174/2017 do CNMP;
4. A afixação de cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Araguaína/TO para conhecimento da população, lavrando a respectiva certidão;
5. Após o prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se novo ofício à Prefeitura de Araguaína solicitando informações atualizadas acerca das medidas administrativas adotadas para a solução do alagamento na Rua Grajaú, Setor Martins Jorge, em Araguaína/TO, devendo encaminhar relatório a esta Promotoria de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias;
6. Após, façam-me os autos conclusos.

[1](#)Segundo o documento intitulado Tabelas Unificadas – Vol. 1, lançado como manual de aplicação da Resolução nº 63/2010 do CNMP.

Araguaína, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/07/2024 às 20:02:07

SIGN: dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfb2b398b9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfb2b398b9)

[assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfb2b398b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfb2b398b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3545/2024**

Procedimento: 2024.0001956

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2024.0001956 a qual relata injúria homofóbica e ameaça praticadas contra o vereador Fernando Gomes da Silva na Câmara Municipal de Carmolândia-TO

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa lesivos aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2024.0001956 em Procedimento Preparatório com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;
- 5) Solicite-se ao Presidente da Câmara Municipal de Carmolândia para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a esta Promotoria de Justiça se foi instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar as condutas

do vereador VALDERLAN RESENDE RAMOS diante das declarações do vereador FERNANDO GOMES DA SILVA na sessão realizada no dia 07 de fevereiro de 2024 (ata anexa) ocasião na qual acusa o vereador VALDERLAN de ter praticado, em tese, os crimes de injúria, difamação e ameaça ao vereador FERNANDO; em caso de não instauração de procedimento administrativo disciplinar informe o motivo da não instauração.

Cumpra-se.

Araguaina, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3544/2024**

Procedimento: 2024.0001930

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para falta de transparência da licitação Pregão Presencial nº 32/2023 do município de Muricilândia/TO;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar suposta falta de transparência da licitação Pregão Presencial nº 32/2023 do município de Muricilândia/TO determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) requirite-se do Município de Muricilândia/TO comprovação acerca do julgamento e publicidade do recurso administrativo interposto pela empresa ODONTOTEC COM. E SERV. LTDA, CNPJ: 34.626.067/0001-58 acerca da Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2023 conforme denúncia anexa (obs. enviar cópia completa do evento 01).

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/07/2024 às 20:02:07

SIGN: dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

[assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3533/2024**

Procedimento: 2023.0010349

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta da Notícia de Fato nº 2023.00103049, aportou nessa Promotoria de Justiça na data de 04/10/2023, representação anônima referindo suposta negligência da Corregedoria-Geral do Município de Palmas por não instaurar procedimento administrativo disciplinar em desfavor das servidoras Fátima Sena (ex-secretária de Educação) e Fernanda Rodrigues da Silva, investigadas pela Polícia Federal por crimes contra a administração pública municipal, o que se tornou de conhecimento público quando da deflagração das operações em 10/08/2023, como se vê por exemplo da seguinte notícia <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2023/08/10/prefeitura-exonera-secretarios-de-desenvolvimento-urbano-e-da-educacao-apos-operacoes-da-pf-que-investigam-contratos-milionarios.ghtml>;

CONSIDERANDO que, objetivando confirmar existência de indícios de veracidade da dita omissão no âmbito disciplinar, foi realizada diligência pelo Ministério Público, com expedição de ofício à Corregedoria-Geral do Município de Palmas solicitando informações e cópia de procedimento;

CONSIDERANDO que até o presente momento, apesar de solicitado, não foram remetidas informações e tampouco cópia dos procedimentos sobre as eventuais providências tomadas no âmbito administrativo pelo Município de Palmas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar notícia de eventual negligência da Corregedoria-Geral do Município em instaurar procedimento administrativo disciplinar em desfavor das servidoras Fátima Sena e Fernanda Rodrigues da Silva, investigadas pela Polícia Federal, em 2023, por crimes contra a administração pública municipal.

1. Investigados: Eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

2.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP –

Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;

2.4. seja oficiado à Corregedoria-Geral do Município de Palmas a fim de obter informações acerca da instauração ou não de procedimento administrativo disciplinar ou análogo em relação as servidoras Maria de Fátima Pereira de Sena e Silva e Fernanda Rodrigues da Silva, em razão dos fatos investigados pela Polícia Federal em 2023 (por crimes contra a administração pública municipal, conforme se tornou público em razão da deflagração de operações policiais, como se vê por exemplo da seguinte notícia <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2023/08/10/prefeitura-exonera-secretarios-de-desenvolvimento-urbano-e-da-educacao-apos-operacoes-da-pf-que-investigam-contratos-milionarios.ghtml>;

2.6. seja oficiado para a Sra. Prefeita Municipal noticiando a instauração do presente inquérito civil para conhecimento e providências administrativas que compreender necessárias.

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/07/2024 às 20:02:07

SIGN: dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

[assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3535/2024**

Procedimento: 2024.0001799

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas da representação da Sra. Nildilene Alves de Souza, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.1799;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual afronta à Lei de diretrizes e Bases da Educação, decorrente da ausência de vaga escolar próxima à residência;
4. Diligências:
  - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do procedimento preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.3. Averigue as informações in loco repassadas a este órgão ministerial pela genitora, acerca da efetivação da matrícula em escola próxima à residência;
  - 4.4. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3534/2024**

Procedimento: 2024.0001772

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declarações da Sra. Ana Jasmim Barbosa da Silva, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.1772;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Vaga escolar próxima a residência;
4. Diligências:

4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Reitere as tratativas do Of. nº 092/2024 - 10ª PJC, encaminhado para a Secretaria Municipal da Educação, uma vez que a resposta da SEMED ao ofício suso mencionado foi insatisfatória. Desta vez requisitando a garantia de vaga escolar para a criança mencionada no procedimento, em Unidade Escolar mais próxima à residência da família. Caso a unidade mais próxima não disponha de vaga, que a criança seja remanejada para a segunda e, se necessário, para a terceira opção mais próximo da residência;

4.3. Depois do cumprimento das diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/07/2024 às 20:02:07

SIGN: dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

[assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920057 - EDITAL**

Procedimento: 2020.0004987

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2020.0004987 e a comunicação da Ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, em face do Município de Palmas e Estado do Tocantins, nos autos nº 0026671-57.2024.8.27.2729, para apresentar recurso, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com protocolo nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/07/2024 às 20:02:07

SIGN: dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

[assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0008507

Trata-se do procedimento administrativo nº 0257/2024, instaurado após denúncia registrada pela Sra. Flaubenes Feitosa de Moraes, relatando que o seu cônjuge Raimundo Nonato Pereira sofreu acidente de trabalho e necessita do medicamento clindamicina 300 mg, contudo está em falta na assistência farmacêutica estadual.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados ofícios para a Secretaria Estadual da Saúde, e Núcleo de Apoio Técnico, solicitando informações sobre o fornecimento do medicamento para o paciente. Em resposta, o Natjus informou que o medicamento faz parte do componente básico da assistência farmacêutica, que é de gestão municipal. Uma vez questionado à gestão municipal, o Natjus Municipal informou que o fármaco não é fornecido pela SEMUS.

Em contato telefônico para a parte, foi informado que o paciente não faz mais uso da medicação pleiteada, pois já houve o término do tratamento. Acrescentou ainda, que o médico assistente indicou outro tratamento medicamentoso e o o paciente está tendo acesso pelo SUS.

Desta feita, considerando o exposto acima, determino o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0012489

Trata-se do procedimento administrativo nº 0333/2024, instaurado após denúncia registrada pela Sra. Valquiria Lima, relatando que seu esposo Willian Santos se encontra internado no Hospital Geral Público de Palmas, e necessita de realizar procedimento cirúrgico endovascular, contudo foi informada que não tem material para a realização.

Cabe ressaltar que a parte não apresentou documentação que comprove os fatos denunciados, sendo assim orientada a enviar para o e-mail da promotoria no prazo de até 05 (cinco) dias.

Destarte a parte não tenha enviado a documentação solicitada, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado ofício para a Secretaria Estadual da Saúde, solicitando informações sobre a oferta do tratamento cardiovascular para o paciente. Em resposta, a SES informou que o material necessário para a realização do procedimento cirúrgico está sendo providenciada.

No intuito de reforçar a necessidade do envio da documentação solicitada no evento 1, foi realizado contato telefônico para a parte, porém sem êxito. Assim, foi encaminhado diligência, notificando – a para entrar em contato com a 19ª Promotoria de Justiça, a qual tomou ciência em 03 de maio de 2024, mas conforme certidão acostada no evento 18, o prazo transcorreu e a parte ficou – se inerte.

Desta feita, considerando o exposto acima, determino o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0007333

Trata-se do procedimento administrativo nº 5986/2023, instaurado após denúncia registrada pela Sra. Loide Pinheiro de Santana, relatando que sua filha M.C.T.P. necessita do medicamento Somatropina 4UI/1ML, contudo foi informada pela Assistência Farmacêutica que a criança não se enquadra no protocolo.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados ofícios para a Secretaria Estadual da Saúde e ao Núcleo de Apoio Técnico, solicitando informações sobre o fornecimento da medicação para a paciente. Em resposta, o NATJUS informou que o cadastro da paciente foi encerrado por apresentar critérios de interrupção do PCDT (protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas).

Em certidão acostada no evento 21, foi realizado contato telefônico para a parte, no intuito de repassar informações sobre a demanda, porém sem êxito. Assim, foi encaminhado diligência, notificando – a para entrar em contato com a 19ª Promotoria de Justiça, a qual tomou ciência em 26 de junho de 2024, mas conforme registro de entrega acostado no evento 22, a parte tomou ciência e manifestou pelo arquivamento.

Desta feita, considerando o exposto acima, determino o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3548/2024**

Procedimento: 2024.0007113

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Laisa Rodrigues Alves, relatando que o menor M.R.N, recebeu indicação médica para realizar consulta em cirurgia pediátrica, contudo, segundo informações da noticiante o atendimento não foi ofertado pelo SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de solicitar informações sobre a oferta do procedimento cirúrgico junto à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade no serviço, viabilizar a oferta do procedimento cirúrgico ao paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 02 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0005274

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado após reclamação da Sra. Ihalla Corppo Guimarães Raul, relatando dificuldade em agendar consulta em neurologia na policlínica de taquaralto.

Diante da denúncia da declarante, foi encaminhado expediente ao órgão de saúde responsável pelo serviço solicitando informações e providências quanto a denúncia.

Em resposta ao expediente, o núcleo de apoio técnico encaminhou a nota técnica nº. 471/2024 informando o agendamento e a oferta da consulta pleiteada pela paciente no dia 27/06/2024. Tal informação foi confirmada pela paciente conforme certidão acostada no evento 11 do procedimento.

Desta feita, considerando que o atendimento indicado para a paciente foi ofertado pelo ente responsável, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 02 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3547/2024**

Procedimento: 2024.0001220

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Cibele dos Santos Wanzeler, relatando que aguarda por um procedimento cirúrgico, contudo não foi agendado e com isso necessita da devolução de seus exames entregues na secretaria da saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de solicitar informações sobre a oferta do procedimento cirúrgico junto à SES e SEMUS;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade no serviço, viabilizar a oferta do procedimento cirúrgico à paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 02 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3546/2024**

Procedimento: 2024.0007278

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Warner George Rodrigues Jorge, na ouvidoria do órgão ministerial relatando a falta de utilização de máscara de proteção facial por parte do servidor responsável pela vacinação dos pacientes na unidade de saúde da quadra 403 Sul, em Palmas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto à SEMUS;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade na conduta do servidor, adotar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 02 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002954

Trata-se do procedimento administrativo nº 1329/2024, instaurado denúncia registrada pela Sra. Maria de Nazaré Lima Silva Sousa, relatando que necessita de consulta em pneumologia, psiquiatria, ginecologia, gastroenterologia, endocrinologia e exame de esofagogastroduodenoscopia.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados ofícios para a Secretaria Municipal da Saúde e Núcleo de Apoio Técnico Municipal, solicitando informações sobre a oferta das consultas e exame para a paciente. Em resposta, a SEMUS informou que em busca ao Sistema de Regulação – SISREG, verificou-se que a paciente realizou as consultas em psiquiatria e endocrinologia respectivamente nos dias 16/05/2024 e 12/12/2023. No tocante à consulta em gastroenterologia, a paciente compareceu à consulta em 30/11/2023, bem como realizou o exame de esofagogastroduodenoscopia em 23/06/2023.

Não obstante, a consulta em ginecologia teve a solicitação negada com a justificativa de que a paciente necessita realizar nova coleta de citologia oncológica, e em caso de alteração, deverá ser encaminhada para avaliação, conforme dispõe Portaria nº 497, de 9 de maio de 2016, do Ministério da Saúde. Assim, nenhuma das solicitações apresentadas, encontram – se pendentes de autorização/agendamento.

Desta feita, considerando o exposto acima, determino o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 02 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/07/2024 às 20:02:07

SIGN: dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

[assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



NOTIFICAÇÃO Nº 149/2024

Notícia de Fato nº 2023.0006471

## NOTIFICAÇÃO

### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2023.0006471, instaurado com a finalidade de apurar caso de situação violência sexual envolvendo a M. L. A. S. e L. V. A. C.

Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 01 de julho de 2024.

SIDNEY FIORI JUNIOR

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO Nº 148/2024

Notícia de Fato nº 2024.0001920

## NOTIFICAÇÃO

### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2024.0001920, instaurado com a finalidade de apurar caso de situação violência sexual envolvendo a A. B. E. S.

Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 01 de julho de 2024.

SIDNEY FIORI JUNIOR

Promotor de Justiça

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/07/2024 às 20:02:07

SIGN: dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

[assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - EDITAL - CIENTIFICA ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010917

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0010917 (da 22ª Promotoria de Justiça de Palmas) (Protocolo n. 07010618255202358), referente a suposta irregularidade na contratação da senhora R. P. dos S., pela Secretaria de Estado da Educação do Tocantins, com a apresentação de um certificado falso de conclusão do ensino médio. Informa que poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), com protocolo nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

A decisão está disponível para consulta nosite [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0006012

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2024.0006012 (Protocolo n. 07010683308202492), apresentando, em até 10 (dez) dias úteis, elementos de prova e de informações mínimos necessários para dar início a uma apuração, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, especificando os fatos que entende caracterizar-se como desvios de conduta e apropriação ilícita de recursos públicos.

Palmas, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/07/2024 às 20:02:07

SIGN: dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

[assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3531/2024**

Procedimento: 2024.0001934

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ, são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados à pessoa idosa e à educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0001934, originada por termo de declaração prestado nesta Promotoria de Justiça pelo genitor do infante R. R. de F., dando conta da necessidade de realização de terapia intensiva multidisciplinar;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada, haja vista necessidade de acompanhamento do tratamento de saúde;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0001934, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis,

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos e pessoas físicas a eles vinculados acerca de tratamento de saúde (terapia intensiva multidisciplinar) de que necessita o infante R. R. de F., de modo a se evitar possível violação dos direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e

presteza;

e) Contate-se os responsáveis para que indiquem a atual condição de saúde do interessado, bem como para que informem se ele vem realizando o tratamento.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VIRGÍNIA LUPATINI**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.**

Procedimento: 2022.0010962

### I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2022.0010962, instaurado após colhida de termo de declarações da Sra. IZABEL BIASI, relatando que:

*“Compareceu nesta 4ª PJ, a Senhora Izabel Biasi (60 anos), a qual informou que é acometida por Oclusão de Sub-Ramo Venoso Macular, causando edema macular cistóide e baixa acuidade visual no olho direito; Declarou também que já perdeu a visão do olho esquerdo e que para tentar evitar a perda da visão do olho direito, a idosa necessita fazer uso das injeções intra-vítreas de anti-VEGF; Relatou ainda, que não possui condições financeiras para custear as injeções”.*

No evento 2, consta despacho determinando a expedição de ofício às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, bem como o NatJus, para que prestassem informações acerca do fornecimento das injeções intra-vítreas de anti-VEGF, de que a idosa necessitava para evitar a perda da visão do olho direito, conforme documentação médica.

Pelo NatJus – evento 7, apresentou-se a informação de que, não tinha em anexo os laudos e imagens dos seguintes exames: Retinografia Colorida, Angiografia (retinografia fluorescente) e Tomografia de Coerência Óptica – OCT, necessários para a confirmação diagnóstica e indicação do uso da Terapia Intravítrea pleiteada. Informou também que a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Colinas do Tocantins não dispõem, no momento, de prestador público ou privado contratado para a oferta do Tratamento de Oclusão venosa da retina com injeção Intravítrea de Medicamentos antiangiogênicos.

No evento 8, Resp. Of. 310-2022 - Sec. de Saúde do Estado-TO, informando que a paciente ainda não se encontrava inserida no fluxo. Desse modo, sugeriu que a interessada se dirigisse à unidade de saúde de sua residência para solicitar que fosse inserida a solicitação no SISREG.

Por fim, no evento 10, consta certidão dando conta de contato feito com a relatora do termo de declaração, a Sra. IZABEL BIASI, tendo declarado que o problema foi resolvido. Informou ainda, não ter mais interesse no prosseguimento do procedimento denominado notícia de fato neste Órgão Ministerial, já que, o seu objetivo foi alcançado, que era conseguir realizar o tratamento Ocular.

É o resumo da questão submetida.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica da certidão constante do evento 10, restou consignado que a interessada IZABEL BIASI se encontra com sua demanda resolvida.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente notícia de fato, já que conseguiu o tratamento ocular vindicado. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) a dispensa da cientificação da noticiante acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, pois já informada via telefone por esta Promotoria de Justiça (evento 10).

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Virgínia Lupatini

Promotora de Justiça Substituta

- Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -

Colinas do Tocantins, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VIRGÍNIA LUPATINI**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001558

### I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0001558 (protocolo 07010648217202419) instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP, relatando situação ocorrida na unidade de ensino "Odimar Lopes", localizada em Colinas do Tocantins. A denunciante expõe que a contratação feita pelo Município em relação ao professor Alex Carlos, conhecido como "Chinês", representa risco as crianças que estudam na mencionada escola, uma vez que o dito professor responde a processo administrativo junto à SEDUC em razão de supostamente ter assediado alunas no local em que trabalhava.

No evento 3, consta despacho determinando a expedição ao Secretário Municipal de Educação de Colinas do Tocantins, bem como à direção da Escola Municipal Professor Odimar Lopes da Silva, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestassem informações acerca do relatado.

Pelo Escola Municipal Professor Odimar Lopes da Silva – evento 8, apresentou-se a informação que a referida instituição de ensino não tinha conhecimento do suposto processo administrativo envolvendo o professor Alex Carlos, e que o mesmo foi contratado pela Secretaria Municipal de Educação para ministrar aulas de esporte no contraturno para os alunos da unidade escolar, portanto não havia nenhuma cópia do contrato do colaborador, pois este documento é feito e arquivado pela Secretaria de Educação.

No evento 9, sobreveio resposta pelo Ofício nº 70-2023-Pref. de Colinas – TO, informando que a Secretaria de Educação não possui conhecimento acerca do suposto processo administrativo envolvendo o citado servidor; informou ainda que no âmbito da secretaria Municipal de Educação, e na escola onde o servidor é lotado, não há nenhuma reclamação quanto ao comportamento do professor.

Diante da insuficiência do relatado e da necessidade de apresentação de provas do alegado, foi publicado ato de notificação no Diário Oficial, transcorrendo o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (art. 5º, IV).

Compulsando os autos, verifica-se que, pelos elementos trazidos, o presente feito deve ser arquivado.

Em ofícios encaminhados à Unidade Escolar e à Secretaria de Educação do Município, ambas informaram não ter tido nenhuma reclamação da conduta do professor, não sendo observado nada que o desabonasse (eventos 08 e 09).

A Diretora da Unidade asseverou ainda que, em conversa com alguns alunos acerca das aulas e conduta do professor, estes referiram satisfação com as aulas e com o trabalho que o professor está realizando.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, bem como considerando que o

noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018. Isso porque a sua continuidade depende do fornecimento de provas do alegado, o que não foi apresentando pelo noticiante no prazo assinalado.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### III.CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO, este Órgão de Execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa-se de enviar os autos para homologação, determinando-se:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, fazendo-se imediata conclusão.

Preclusa a presente decisão, proceda-se à finalização de baixas de estilo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Virgínia Lupatini

Promotora de Justiça Substituta

- Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -

Colinas do Tocantins, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VIRGÍNIA LUPATINI**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/07/2024 às 20:02:07

SIGN: dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

[assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3529/2024**

Procedimento: 2024.0002242

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2024.0002242 que foi instaurada a partir de denúncia formulada por Ângela Maria Campos, Presidente do Conselho Municipal do FUNDEB de Pium/TO que relata, em suma, que desde o ano de 2023 requisita ao Município de Pium/TO a relação da documentação contábil/fiscal dos recursos do FUNDEB, a fim de acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do fundo no Município;

CONSIDERANDO que consta, ainda, na denúncia que o Secretário Municipal de Administração informou ao Conselho Municipal do FUNDEB de Pium/TO que as folhas analíticas seriam disponibilizadas pelo Setor de Recursos Humanos e que os demais documentos poderiam ser localizados no Portal da Transparência do Município, contudo, passaram mais de 30 (trinta) dias não receberam ou tiveram acesso à documentação solicitada;

CONSIDERANDO que o Secretaria Municipal de Administração de Pium/TO, foi oficiada para encaminhar a este *Parquet*, a documentação contábil/fiscal dos recursos do FUNDEB repassados ao Município, qual seja, cópias dos balancetes, acompanhados das notas fiscais/recibos referentes aos meses de janeiro a dezembro do ano de 2023, bem como as folhas analíticas referentes ao mesmo período;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Administração de Pium/TO manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso, bem como ocorreu o vencimento do prazo para conclusão da Notícia de Fato.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a suposta recusa do Município de Pium/TO de fornecer a documentação contábil/fiscal dos recursos do FUNDEB repassados ao Município no ano de 2023, ao Conselho Municipal do FUNDEB de Pium/TO para fins de acompanhamento dos gastos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a

necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Por ordem, certifique-se se houve resposta do Ofício n. 251/2024/TEC1, encaminhado à Secretaria Municipal de Administração de Pium/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, encaminhando em anexo ao ofício de reiteração a cópia da portaria de instauração para conhecimento;

2- Por ordem, oficie-se ao Município de Pium/TO, por meio do Gestor Municipal, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este *Parquet*, a documentação contábil/fiscal dos recursos do FUNDEB repassados ao Município, qual seja, cópias dos balancetes, acompanhados das notas fiscais/recibos referentes aos meses de janeiro a dezembro do ano de 2023, bem como as folhas analíticas referentes ao mesmo período;

3- Por ordem, comunique-se a Sra. Ângela Maria Campos, Presidente do Conselho Municipal do FUNDEB de Pium/TO acerca da instauração da presente portaria;

4- Por ordem, comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO;

5- Por ordem, afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3530/2024**

Procedimento: 2024.0006349

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2024.0006349, que foi instaurada a partir do relatório individual do aluno E. B. L., de 7 (sete) anos de idade, encaminhado pela direção da Escola Municipal Pedro Guerra de Lagoa da Confusão/TO, noticiando que a criança em questão apresentou dificuldades de adaptação à rotina escolar desde o primeiro dia de aula e que a sua genitora apresentou relatório médico constando que a criança estava em tratamento de THAH, fazendo uso de "Ritalina" há dois meses;

CONSIDERANDO que consta no relatório que a criança poucas vezes permaneceu na sala de aula, que demonstra inquietude, desatenção, impulsividade e resistência em seguir as regras da escola, agride fisicamente os colegas, envolve-se, em brigas e discussões fazendo uso de linguagens inapropriadas, chegando também a danificar o patrimônio escolar;

CONSIDERANDO que consta, ainda, no relatório que a equipe multidisciplinar realizou visita na residência da criança com o intuito de oferecer suporte ao aluno, contudo, houve resistência dos pais e contradição entre estes em relação à ministração do medicamento para a criança. Os genitores se recusam a comparecer na escola quando são chamados, em especial, nos dias que a criança se envolve em brigas, sob a justificativa de não poder se ausentar do trabalho;

CONSIDERANDO que consta também que genitora da criança alega que o filho tem transtorno e que já faz uso do medicamento e se recusa a ir à escola quando chamada, bem como trata a equipe escolar de maneira agressiva, sempre alegando que a criança está sendo perseguida e implicada. Por fim, consta no relatório não perceberem melhora no comportamento da criança que continua agressiva com todos e ainda danificando o patrimônio escolar durante as crises;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão foi oficiado para conhecimento e para promoverem o acompanhamento da criança E. B. L., e adoção das medidas cabíveis, com envio de relatório mensal a este Parquet do acompanhamento realizado;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Assistência Social de Lagoa da Confusão/TO também foi oficiada para conhecimento e para que procedesse o encaminhamento da criança E. B. L., para a avaliação médica e promovesse o acompanhamento psicossocial da criança em questão, bem como para que incluísse os genitores desta nos programas assistenciais ofertados pela pasta, em especial, os programas que objetivam o fortalecimento do vínculo familiar, com envio de relatório a este *Parquet*;

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, *caput* e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral da criança, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse da criança;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e apurar fato que enseje a tutela dos interesses individuais indisponíveis da criança E. B. L., de 7 (sete) anos de idade.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Por ordem, aguarde-se o transcurso do prazo concedido ao Conselho Tutelar e a Secretaria Municipal de Assistência Social de Lagoa da Confusão/TO para o envio de resposta. Transcorrido o prazo sem apresentação de resposta, reitere os ofícios nos mesmos termos, cientificando-os que a inércia resultará na adoção das medidas cabíveis;

2- Por ordem, oficie-se a Direção da Escola Municipal Pedro Guerra de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a este *Parquet* se a criança E. B. L., está frequentando as aulas, bem como informe como está a situação;

3- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução n. 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3528/2024**

Procedimento: 2024.0007381

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos(às) adolescentes, e promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 04 visa assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, bem como promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas as pessoas;

CONSIDERANDO que o direito à educação é reconhecido como tal direito humano fundamental na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 26) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), entre outros;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil (artigos 1º e 3º da Constituição Federal), sobretudo a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, determina que a educação é direito de todas as pessoas e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de "ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas" na forma do seu art. 23, V, e do *caput* do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI, e 211;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das

potencialidades individuais propiciados pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura absoluta prioridade ao direito constitucional à educação, estabelecendo, para sua garantia, a aplicação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a teor de seus artigos 212 e 227;

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições de natureza cogente contidas no art. 212, *caput* e §5º, da Constituição Federal, no art. 69, *caput*, e §§, da LDB e Lei nº 13.005/2014 pode ensejar (i) a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa; (ii) a rejeição das contas anuais do governo; (iii) a intervenção da União nos Estados e dos Estados nos Municípios, além de dar causa (iv) a suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea “b”, inciso IV, §1º, artigo 25, da LRF;

CONSIDERANDO que a referida EC 119/2022 apenas flexibilizou o tempo de cumprimento do piso constitucional previsto para a educação nos exercícios de 2020 e 2021, determinando expressamente que a aplicação do déficit de cumprimento apurado ocorra até dezembro de 2023, quando então deveria se verificar a aplicação integral do valor mínimo constitucionalmente exigido;

CONSIDERANDO que é obrigação constitucional, conforme norma prevista no seu artigo 163-A, a disponibilização de suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público, o que é feito, também, através do SIOPE<sup>1</sup>

CONSIDERANDO que a não disponibilização dos dados, conforme obrigação disposta no artigo 163-A da Constituição Federal é causa, também, de impedimento de recebimento da Complementação VAAT, conforme artigo 13 da Lei do FUNDEB, o que, portanto, tem o potencial de, por si, gerar prejuízos consideráveis ao ente;

CONSIDERANDO que da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO - Anexo X da Lei de Responsabilidade Fiscal disponível para consulta no link disponibilizado pelo FNDE através do SIOPE;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a fiscalizar e acompanhar a compensação adicional ao previsto no art. 212 da CF do exercício de 2023, dos valores que deixaram de ser aplicados nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, conforme determinado pela EC 119/2022, mediante o repasse regular dos recursos para educação e transmissão da Declaração Anual de 2023.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

1- Por ordem, oficie-se o Prefeito Municipal de Pium/TO e a Secretária Municipal de Educação, encaminhando

em anexo ao ofício a cópia da portaria para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias informe a este *Parquet* as razões pelas quais não estão em dia a disponibilização dos dados no SIOPE ou SINCOFI e o cronograma para solução do descumprimento do artigo 163-A da CF e artigo 13 da Nova Lei do Fundeb;

2- Por ordem, comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

[1 https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do](https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do)

## **Anexos**

[Anexo I - OFÍCIO-CIRCULAR nº 51-2024-CIJE.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/5cb881f26df14b9fe8278dfa3ac9e6b1](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5cb881f26df14b9fe8278dfa3ac9e6b1)

MD5: 5cb881f26df14b9fe8278dfa3ac9e6b1

[Anexo II - Planilha\\_1038756\\_Lista\\_preliminar\\_inabilitados\\_VAAT\\_2025\\_22maio2024.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/83bb332b2224f0d0a3f73195b4dec9b6](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/83bb332b2224f0d0a3f73195b4dec9b6)

MD5: 83bb332b2224f0d0a3f73195b4dec9b6

Cristalândia, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/07/2024 às 20:02:07

SIGN: dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfb2b398b9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfb2b398b9)

[assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfb2b398b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfb2b398b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DECISÃO ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001196

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0001196, Protocolo N. 07010644524202412. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010644524202412), noticiando que: “*Gostaria de denunciar o motorista da Funerária Santo Antonio de Dianópolis - Tocantins, o senhor José Martins. Ele tem dirigido e carregado corpos sob o efeito de álcool. Gostaria que o MP investigasse a situação e averiguasse, pois o mesmo presta um desserviço à funerária*”.

Sobreveio despacho publicada para complementação das informações ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (Ev. 4 de 01/04/2024), decisão que foi publicada. Adveio também decisão publicada de notificação em Edital (Ev. 6 em 20/06/2027). Entretanto, conforme certificado não houve complementação alguma (Ev. 07).

É o relato do essencial.

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

As supostas irregularidades indicadas constam de descrições feitas pelo denunciante anônimo, apenas, não estão acompanhadas dos respectivos elementos comprobatórios como documentos, imagens, áudios e vídeos.

Portanto, os fatos aduzidos constam apenas de relatos de suposta ilegalidade não havendo demonstração minimamente indiciária dos fatos, isto é, sem elementos de informações que corroborem o fato. Disto, resulta ausência de justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrega, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema EEXT, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Por fim, para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei n. 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei n. 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se apresentam sequer por indícios no caso em análise, senão por meras alegações.

Apesar de publicada as decisões de complementação no próprio sistema, ante a falta de indicação do noticiante, até a presente data não houve qualquer complementação (Ev. 7).

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não diligenciou sua complementação.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram

instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3537/2024**

Procedimento: 2024.0007441

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 129 da Constituição Federal, Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO a nova redação dada ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019;

CONSIDERANDO as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6035, que deram interpretação conforme a Constituição Federal ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, em particular aos itens 201 e 212;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de comunicar aos interessados João Batista Ribeiro Dias, Wericle Alves da Silva, Adimar da Silva Ramos e Orenaldo Rodrigues dos Santos, acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0000317-39.2021.8.27.2716, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria com os documentos anexos.
- 2) Expeça-se, em até 05 (cinco) dias úteis, notificação de arquivamento aos interessados: a) João Batista Ribeiro Dias, a ser cumprida no endereço localizado na Rua Antonio Pedro de Carvalho, Nº: s/n, Quadra 17, Lt 05, centro, Rio da Conceição/TO, CEP: 77303000; b) Wericle Alves da Silva, a ser cumprida no endereço localizado na Chácara Vivendo Água Viva, s/n, zona rural, município de Rio da Conceição/TO; c) Adimar da Silva Ramos, a ser cumprida no endereço localizado na Praça Antônio Pedro de Carvalho, centro, município de Rio da Conceição/TO; e, d) Orenaldo Rodrigues dos Santos, a ser cumprida no endereço localizado na Rua Felix da Cruz, município de Rio da Conceição/TO, sobre a possibilidade de recurso, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do recebimento.
- 3) Comunique-se aos interessados, outrossim, que o protocolo do recurso contra a decisão de arquivamento poderá ser realizado pessoalmente, ou por meio de Representante Legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante na nota de rodapé, ou via *e-mail* institucional (prm01dianopolis@mpto.mp.br).
- 4) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação.

Cumpra-se.

Dianópolis/TO, data e hora do sistema.

120. atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

221. atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento

## Anexos

[Anexo I - 214\\_PROMOCAO1.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/4807b0b7bfa0b403ea31f6fc91a1619c](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4807b0b7bfa0b403ea31f6fc91a1619c)

MD5: 4807b0b7bfa0b403ea31f6fc91a1619c

Dianópolis, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/07/2024 às 20:02:07

SIGN: dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfb2b398b9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfb2b398b9)

[assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfb2b398b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfb2b398b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3538/2024**

Procedimento: 2024.0001867

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato 2024.0001867, autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, a partir de relatório de encaminhamento do Centro de Atendimento Integrado 18 de Maio – Serviço de Escuta Especializada, que versa sobre suposta agressão sofrida pela criança M. V. R. D. S., nas dependências de Instituição de Ensino, perpetrada, em tese, por servidora (professora);

CONSIDERANDO que fora expedido ofício a Conselho Tutelar solicitando a apresentação de relatório atualizado e pormenorizado da situação vivenciada pela supramencionada criança, contudo, o expediente encaminhado pelo referido órgão (evento 9) é insatisfatório;

CONSIDERANDO que fora expedido ofício à Escola Municipal Professor Renato para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados, bem como comprovar as providências adotadas em relação a conduta da servidora, no entanto, a resposta apresentada pela citada escola (evento 8) também mostra insatisfatória;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, apurar e evitar possível situação de vulnerabilidade e/ou risco vivenciada pela criança mencionada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 2) Oficie-se o Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) de Dianópolis, com cópia dos documentos acostados ao evento 1, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o acompanhamento do menor M. V. R. D. S. e, a partir disso, encaminha relatório da situação constatada, sobretudo no sentido de averiguar se este encontra-se inserido em algum contexto de vulnerabilidade;
- 3) Oficie-se novamente à Escola Municipal Professor Renato requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foi instaurado procedimento administrativo para apurar a conduta da professora J. B., com as devidas comprovações.
- 4) Com as respostas, voltem-me os autos conclusos para análise deliberação;
- 5) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3536/2024**

Procedimento: 2024.0001866

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2024.0001866, autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir do recebimento do ofício n.º 51/2023-1ªPJ, encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que versa sobre possível situação de vulnerabilidade e/ou risco vivenciada pela criança M. G. D. S. D., filho de T. J. G. S..

CONSIDERANDO que fora expedido ofício a Conselho Tutelar solicitando a apresentação de relatório atualizado e pormenorizado da situação vivenciada pela supramencionada criança, contudo, o expediente encaminhado pelo referido órgão (evento 7) é insatisfatório;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, apurar e evitar possível situação de vulnerabilidade e/ou risco vivenciada pela criança mencionada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 2) Oficie-se novamente o Conselho Tutelar de Novo Jardim-TO, enviando cópias dos documentos de Ev. 1, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe a este Promotoria de Justiça relatório pormenorizado acerca da visita e acompanhamento realizado pelo referido órgão à família da criança M. G. D. S. D., filho da sra. T. J. G. S.;
- 3) Oficie-se o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Novo Jardim-TO, com cópia dos documentos acostados ao evento 1, requisitando que, no prazo de 10 dias, realize visita técnica à residência da criança M. G. D. S. D., filho da sra. T. J. G. S. e, a partir disso, apresente relatório pormenorizado da situação envolvendo a citada criança, com a devida contextualização da demanda, sobretudo no sentido de informar se a criança encontra-se inserida em possíveis situações de vulnerabilidade, negligência e/ou risco;
- 4) Com as respostas, voltem-me os autos conclusos para análise deliberação;
- 5) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/07/2024 às 20:02:07

SIGN: dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

[assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0007095

EDITAL – Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº 2024.0007095 - 7PJG

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0007095, autuada para apurar a existência de poluição ao meio ambiente e perturbação ao sossego com a realização de festas na casa de eventos do Portuense, na Av. Lucy em Aliança do Tocantins-TO. Cumpre salientar que o representante poderá interpor recurso administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 7<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

### DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Consta da representação a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego público resultante da realização de festas na “Casa de Eventos do Portuense”, localizada na Av. Lucy, nº. 21, centro, Aliança do Tocantins. Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento do feito. Com efeito, o fato narrado na representação já é objeto de apuração na N.F. nº. 2024.0003802, que apurar a existência de poluição ao meio ambiente e perturbação ao sossego com a realização de festas na casa de eventos do Portuense, na Av. Lucy em Aliança do Tocantins. Dessa maneira, considerando que já existe um procedimento anterior para apurar a denúncia de poluição sonora, despicienda a instauração de novo procedimento extrajudicial consoante dispõe a Resolução nº. 005/2018 do CNMP. Isto posto, com fundamento no art. 5º, II [1](#), primeira parte, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e determino o apensamento deste feito a NF nº. 2024.0003802. Cientifique-se o comunicante via diário oficial e Ouvidoria, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público nos termos do art. 5º, § 1º, da Res. 005/2018.

[1](#)

Gurupi, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0003802

EDITAL – Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº 2024.0007095 - 7PJG

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0007095, autuada para apurar a existência de poluição ao meio ambiente e perturbação ao sossego com a realização de festas na casa de eventos do Portuense, na Av. Lucy em Aliança do Tocantins-TO. Cumpre salientar que o representante poderá interpor recurso administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 7<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

### DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Consta da representação a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego público resultante da realização de festas na “Casa de Eventos do Portuense”, localizada na Av. Lucy, nº. 21, centro, Aliança do Tocantins. Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento do feito. Com efeito, o fato narrado na representação já é objeto de apuração na N.F. nº. 2024.0003802, que apurar a existência de poluição ao meio ambiente e perturbação ao sossego com a realização de festas na casa de eventos do Portuense, na Av. Lucy em Aliança do Tocantins. Dessa maneira, considerando que já existe um procedimento anterior para apurar a denúncia de poluição sonora, despicienda a instauração de novo procedimento extrajudicial consoante dispõe a Resolução nº. 005/2018 do CNMP. Isto posto, com fundamento no art. 5º, II [1](#), primeira parte, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e determino o apensamento deste feito a NF nº. 2024.0003802. Cientifique-se o comunicante via diário oficial e Ouvidoria, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público nos termos do art. 5º, § 1º, da Res. 005/2018.

[1](#)

Gurupi, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/07/2024 às 20:02:07

SIGN: dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfb2b398b9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfb2b398b9)

[assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfb2b398b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfb2b398b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 001/2024

A 2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS, no uso das atribuições, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a organização dos serviços no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins quanto ao atendimento ao público externo;

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR o dia e horário para atendimento ao público no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, conforme exposto a seguir:

ATENDIMENTO AO PÚBLICO	
DIA DA SEMANA	HORÁRIO
Segunda-feira	14h às 18h

Art. 2º Os casos de atendimento ao público considerados urgentes e em dia e horário diverso do fixado no art. 1º desta Portaria serão decididos pela 2ª Promotora de Justiça de Miracema do Tocantins.

Art. 3º Determinar que seja afixado, nas portarias de entrada, informativo contendo o dia e horário de atendimento estabelecido no art. 1º desta Portaria.

PUBLIQUE-SE.

2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS, em Miracema do Tocantins, 24 de junho de 2024.

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

Promotora de Justiça

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/07/2024 às 20:02:07

SIGN: dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

[assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0006815

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro em representação do Sr. W.A.D.S., o qual fora diagnosticado com Catarata Senil (CID M25) e, em virtude de tal enfermidade, necessita da realização de diversos exames médicos para a consecução do tratamento necessário.

Após, efetuadas todas as providências de praxe, não restou outra alternativa senão a busca da tutela jurisdicional, a demanda foi judicializada sob nº 007720-48.2020.827.2731, na 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Reg. Públicos e Prec. Cíveis de Paraíso do Tocantins.

Ocorre que, embora tenha sido concedida a consulta com médico oftalmologista, a fim de continuar o atendimento médico, não foi mais possível a localização do paradeiro do Sr. W.A.D.S., o que inviabiliza a prestação de informações quanto a confirmação de comparecimento em consulta médica.

Não obstante, foram esgotadas todas as tentativas de localização do Declarante, constatou-se que o mesmo não reside mais no domicílio fornecido nos autos, certidão ev. 24, também restaram infrutíferas as tentativas telefônicas, haja vista que o interessado não atende as chamadas, conforme certificado nos eventos 23 e 29.

Corroborando com isto, o Sr. W.A.D.S. não mais procurou este *Parquet*, o demonstra, em tese, ausência de interesse ou que o fato já se encontra solucionado.

Diante o exposto, promovo o Arquivamento presente Procedimento Administrativo com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 28 e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, archive-se o procedimento com registro no respectivo sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002128

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante Protocolo nº 07010645815202428, oriundo do CAOCCID e Navit, com a seguinte denúncia:

"Assunto: Informações sobre possível continuidade de prática irregular em Peixaria. Excelentíssimo Promotor de Justiça, Cumprimentando-o, como de conhecimento da Vossa Excelência, entre os dias 23 e 27 de maio de 2022, o CAOCCID realizou na cidade de Paraíso do Tocantins/TO, operação Pró-Consumidor. Na oportunidade, foi constatado, no estabelecimento comercial denominado P. P. P., a manipulação irregular de produtos de origem animal e indícios de distribuição dos produtos fora da abrangência permitida pelo serviço de inspeção, produtos que pelos motivos supracitados foram apreendidos. Durante a abordagem, o proprietário recebeu informações sobre a necessidade de regularizar a prática da manipulação dos produtos junto ao Serviço de Inspeção Municipal ou então já adquirir os produtos fracionados, obedecendo à abrangência do selo de inspeção para a comercialização. Entretanto, durante a operação Pró-Consumidor realizada no município de Alvorada do Tocantins, de 25 a 29 de setembro de 2023, foi encontrado no comércio denominado L. P., produtos adquiridos da P. P., conforme nota fiscal em anexo. Que demonstra a possível continuidade da prática irregular, pois as etiquetas dos produtos fracionados encontrados na cidade de Alvorada do Tocantins não ostentam o selo do SIM, tampouco do SIE/SISBI/SIF, sendo estes últimos uns dos que permitem a distribuição de produtos de origem animal no Estado do Tocantins. Nesta senda, foi expedido ofício para a Vigilância Sanitária Municipal de Paraíso do Tocantins e também para o Serviço de Inspeção Municipal, para os devidos fins de fiscalização".

Oficiado o proprietário do estabelecimento comercial, apresentou a seguinte manifestação: "Venho por meio desta, informar sobre a regularidade da Peixaria Pescados Paraíso. Assim que fomos notificados no ano de 2022, iniciamos o processo de mudanças em nosso estabelecimento para devidas correções. No ano que houve a fiscalização, ainda muito inexperiente e sem saber ao certo de Regulamentações Técnicas de manipulação de pescados, infelizmente fomos notificados pela irregularidade que nos encontrávamos. Por este motivo, nossa empresa desde o fim do ano de 2023 vem comercializando produtos inspecionados fornecidos pela empresa 52.563.351 JOYCIANE GOMES CAMARGO LIMA representado pelo CNPJ 52.563.351/0001-04 e com Selo de Inspeção Municipal nº12. Em vista disso, também mudamos a loja de endereço, optando por um espaço menor apenas para vendas, já que não temos mais o hábito irregular de manipulação de pescados. O antigo endereço possuía um espaço grandioso com local de estoque e manipulação. Hoje não mais! Vale ressaltar também, que os produtos adquiridos pelo comércio London Pub de Alvorada do Tocantins, foram comprados diretamente no balcão do nosso estabelecimento. O que nos impede de monitorar para quais fins e locais estão sendo usados os nossos produtos. Estamos nos esforçando para a cada dia conseguir ter um empreendimento regularizado em todos os sentidos e atender aos consumidores com qualidade e segurança. E anexo segue alguns meios de comprovação da nossa regularização."

Em síntese é o relato do necessário.

O serviço de inspeção municipal efetuou uma fiscalização no local, e concluiu que: "Após o exposto acima, informamos que após pedido do Ministério Público, equipe de Vigilância Sanitária esteve na peixaria citada no dia 09/02/2024 e foi verificado que o estabelecimento possui o Selo de Inspeção Municipal nº12, estando apta para comercializar produtos de origem animal dentro do município de Paraíso, estando regular junto a Vigilância Sanitária Municipal de Paraíso do Tocantins Após o exposto do comércio irregular de produtos de origem animal com selo do SIM em outro município, informamos que a venda de produtos com selo SIM do podem ser

comercializadas dentro do município origem e que a empresa procure o Serviço de Inspeção Estadual e faça o requerimento do selo de inspeção estadual - SIE para que possa vender em outros municípios do estado do Tocantins."

Portanto, a fiscalização municipal não verificou nenhuma irregularidade no local, nem indícios de venda de pescados com infringência a norma local.

Com relação a manipulação dos pescados, o proprietário informou que encerrou as atividades.

Da análise dos fatos na matéria criminal, foi determinada remessa de cópia do procedimento para o Promotor de Justiça responsável.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, em razão da perda do objeto, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Ademais, deixo de cientificar, vez que o procedimento foi instaurado de ofício, com fulcro no art. 5, § 2º da supracitada resolução. Encaminhe a Decisão para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como afixando-se cópia de seu extrato no local de costume. Da presente decisão cabe recurso administrativo, no prazo de 10 dias, contados da publicação no diário oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

As razões do recurso pode ser protocolada na sede do Ministério Público na cidade de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0002849

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado mediante denúncia anônima de nº N° 07010393235202113, nos seguintes termos:

"O Município de Divinópolis do Tocantins, até o presente momento, já no mês de abril de 2021, deixou de alimentar o sistema SICAP/LCO, quanto aos contratos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Demonstrando desobediências aos regulamentos do TCE/TO. Inclusive temos informação de 05 contratos de assessoria jurídica (L. G. D. M.), sendo pelo CNPJ do Município e os demais contratos distribuídos pelos CNPJs dos fundos municipais (SAUDE, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL), em clara afronta a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 – TCE/PLENO, que definiu que Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder. Além do que, os 05 contratos de assessoria jurídica são de altíssimo valor, superando o valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), por mês, para um município de índice de FPM 0,6, causando dano ao patrimônio ao erário público municipal. Desta forma, dando conhecimento formal dessa situação gravíssima, requer a intervenção do Ministério Público do Estado do Tocantins,".

Cópia de denúncia foi encaminhada para o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o qual concluiu pela improcedência da denúncia, e arquivamento.

Em síntese é o relato do necessário.

Objeto da investigação é a falta de lançamento de informações no sistema SICP/LCO, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e a contratação de advogado sem licitação, com violação a Resolução nº599/2017, do TCE/TO.

Com relação a falta de lançamento de dados no sistema, a prefeitura informou que: "Alimentação do SICAP-LCO - Em virtude da série de dificuldades encontradas pela atual Gestão nos 03 primeiros meses, ocasionadas por uma limitação em equipamentos de informática, até mesmo a falta de um scanner compatível com o fluxo processual, necessário à digitalização dos processos para inserção no sistema, mas que já solucionada mediante a aquisição do referido equipamento, e que já se deu início a inserção dos processos no sistema. Ressaltando ainda o momento atípico vivido por todo o mundo em relação a esta pandemia Covid-19, que tem afetado a rotina normal dos trabalhos sejam na Administração Pública, privada e até mesmo rotina de vida do ser humano. Como melhor demonstrado em tópico próprio desta peça."

Já em relação ao contrato do advogado, manifestou "Já em razão da contratação de assessoria jurídica são dois prestadores: a) Dr. L. G. de M, o processo foi formalizado na conformidade do que preconiza as Leis que regem a matéria, como também obedece a Resolução nº 599/2017-TCE-PLENO, uma que vez que não houve fracionamentos, sendo realizado um único processo contemplando Prefeitura, Fundo de Saúde e Fundo de educação, cabendo a cada um arcar com as suas despesas na conformidade do valor acordado (que está dentro do numerário de mercado e tabelado). b) E P. L. Advocacia, procedimento único à parte, contratado, pelo Fundo de Assistência social, (que valor está dentro do numerário de mercado e tabelado).

Evento 11, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, apresentou a seguinte resposta:"Em atenção ao Ofício mencionado acima, encaminho a Informação-CAENG, oriunda da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, a qual informa que após pesquisa

realizada na base de dados dos sistemas deste Tribunal, foi identificado o Expediente nº 2957/2021, referente ao não envio de dados ao Sistema SICAP-LCO dos contratos de dispensa e inexigibilidade do Município de Divinópolis do Tocantins/TO, bem como da contratação de forma fracionada de serviços de assessoria jurídica, cujo teor é o mesmo da Notícia de Fato apresentada. Ressalto que os autos mencionados, estão disponíveis para consulta, download e impressão, por meio do endereço eletrônico <http://www.tceto.tc.br>, utilizando-se o menu "E-Contas Consulta Pública de Processos" e submenu "Pesquisa Avançada".

Evento 17 - Documento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - comprovando o arquivamento da denúncia fazendo as seguintes observações: "7.3. Os contratos de dispensa e inexigibilidade de forma fracionada de serviços de assessoria jurídica - Os contratos seguiram a nova Lei 14.039/2020 que estabelece sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados ou sociedade de advogados e sobre sua inexigibilidade de licitação, bem como preconiza a Resolução 599/2017-TCE-PLENO, e resolução 004/2017 da OAB/TO- tabela de honorários.". Aplica multa ao gestor municipal pela falha do lançamento no sistema, e aceita os lançamentos futuros.

Conclusão - apesar de existir independência nas decisões. entre o Ministério Público Estadual e o TCE/TO, observo que a denúncia tem relação direta com violação a Resolução do TCE/TO, e portanto, o parecer final do relator, pode ser usado como razão de decidir. motivo pela qual, ratifico o seu entendimento.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente inquérito civil público nos termos do Art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002365

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de notícia de fato instaurada para verificar os seguintes fatos:

"Denunciamos a servidora G. S. D. O. ,Presidente na Agencia Estadual de Metrologia - Tocantins e professora de educação física lotada na Regional de Paraíso do Tocantins,(Diretoria Regional de Ensino). A mesma não está trabalhando em nenhum dos órgãos e recebendo pelos dois. Pedimos uma investigação a finco. Em Paraíso,o Profesor N. está dando frequencia, sem a mesma, nunca ter entrado na sala de aula e ela também possui um cargo de Secretaria de Estado, porém, tem 2 meses que não comparece . por fim, a mesma está acumulando os dois cargos que são incompatíveis ,respondendo pelo artigo 37 da CF e recebendo dinheiro sem trabalhar . Localidade do fato: PARAÍSO DO TOCANTINS".

O Superintendente Regional de Educação de Paraíso do Tocantins apresentou as seguintes informações: "Em atenção a Diligência nº 10848/2024, de 08 de abril de 2024, encaminhado a esta Superintendência Regional de Educação de Paraíso do Tocantins/TO, solicitando informações quanto aos fatos narrados na notícia de fato esclarecemos que essa Superintendência Regional de Educação não tem conhecimento de que a servidora Grazielly Silva de Oliveira esteja lotada nessa regional como professora de Educação Física e recebendo frequência, visto que conforme DOE nº 6504 no ATO Nº. 283-NM de 02/02/2024 a mesma tomou posse como professora de Educação Física e de acordo com o DOE 6508 no ATO Nº. 332-NM de 08/02/2024 a mesma foi cedida para Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins – AEM , conforme documentos acostados."

O Secretário de Estado da Educação prestou as seguintes informações: "Em resposta a Diligência 10835/2024, de 8 de abril de 2024, SGD n.º 2024/27009/68891, por meio da qual o órgão ministerial solicita informações acerca dos fatos narrados sobre denúncia de suposta prática de abandono de função e acumulação indevida de cargos, informo a Vossa Excelência que Grazielly Silva de Oliveira é servidora efetiva do Quadro de Profissionais da Educação Básica Pública do Estado do Tocantins e que, atualmente, encontra-se cedida à Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins - AEM, conforme Portaria CCI n.º 172 - CSS, de 6 de fevereiro de 2024, publicada no DOE n.º 6508 de 8 de fevereiro de 2024, estando lotada na Diretoria de Pesos e Medidas da referida Agência. 2. Esclareço ainda que tomou posse no cargo de Professora da Educação Básica Quadro de Profissionais da Educação Básica Pública do Estado do Tocantins, em razão de aprovação em concurso público e consequente nomeação, a qual se deu pelo Ato n.º 2452, publicado no DOE n.º 6476 de 22 de dezembro de 2023. 3. Não é de conhecimento da Seduc que a referida servidora não cumpre com suas obrigações funcionais junto ao órgão para o qual foi cedida. No âmbito desta Pasta, a servidora não está lotada em qualquer dos seus setores, ou unidades escolares, conforme Ficha Cadastral em anexo, tampouco exerce qualquer função, em razão da cessão acima referida. O ônus de sua cessão, outrossim, é suportado pelo órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TOCANTINS, parcelas referentes às pessoas natural e jurídica, conforme Portaria de cessão acima identificada. 4. Encaminho os documentos em anexo com vistas a demonstrar a atual lotação da servidora."

Conclusão - a denúncia anônima não foi comprovada, mas caso no futuro venha a surgir novas provas, o procedimento pode ser desarquivado.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, promovo o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018,

do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o representante anônimo, (ou o autor da denúncia quando identificado) através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Expirado o prazo, e sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça.

Ocorrendo o protocolo de recurso, venham-me os autos conclusos, para analisar.

Paraíso do Tocantins, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002364

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia anônima de nº07010654872202414, nos seguintes termos:

"Venho por meio deste canal de acesso ao cidadão ,recorrer aos meios jurídicos, sobre a ação que está ocorrendo dentro do hospital regional de Paraíso (comparência estadual."). É de conhecimento notório na cidade de Paraíso, as perseguições ocorrendo dentro deste espaço público ,onde, nos servidores estamos sendo coagidos a apoiar e participar de reuniões políticas do pré candidatos a Prefeito O. D., apoiado pelo governador e deputado N. F. . A esposa do candidato O. D. ,G. O. para o capeta só falta o rabo, em conjunto ,com M. D. (sobrinha) ,H. da Ambulância e L. L.. A esposa do O. D., passa por todos os postos perguntando se vamos votar no esposa dela ,pois ,ao contrário serão demitidos ,além do mais, os contratados precisam garantir o apoio, ainda que inveridicamente para não perderem o emprego. Estamos vivendo ,tempos nunca vividos .Precisamos que isso chegue na direção ...e que essas pessoas parem com isso...estamos vivendo por abusos cometidos por essas pessoas . Localidade do fato: PARAÍSO DO TOCANTINS.

O Secretário Estadual de Saúde informou: "Esta Pasta informa, conforme orientações prestadas pela Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias, que, no intuito de apurar o fato explicitado, foi solicitada abertura de Sindicância por meio do MEMORANDO Nº 19/2024/HRPT, SGD: 2024/30559/098780, encaminhado para a Corregedoria da Saúde, aos cuidados da Corregedora M. M.. Impende evidenciar que a Direção Geral e Administrativa não compactua com qualquer atitude que venha a prejudicar os servidores ou obrigá-los a participar de qualquer reunião política. A Secretaria de Estado da Saúde – SES/TO coloca-se à disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, por meio da área técnica, Diretoria de Contencioso.

Em síntese é o relato do necessário.

Com relação a suposta perseguição, a Corregedora foi provocada para analisar o caso.

Na esfera eleitoral, cópia do procedimento restou encaminhado para Promotoria Eleitoral, para conhecimento dos fatos e providências que entender necessárias.

Com relação a suposto ato de improbidade administrativa, a novidade apresentada na nova lei, é o rol taxativo de atos considerados improbo, por violação dos princípios constitucionais, previsto no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Somente é considerado ato de improbidade administrativa, quando a conduta se amolda nas hipóteses descritas na nova lei de Improbidade Administrativa.

Assim, as únicas condutas passíveis de ação civil pública são as seguintes:

**III -** revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

**IV -** negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

.....  
IX - (revogado);

X - (revogado);

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

Vejamos a decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com relação a nova Lei de Improbidade Administrativa e o rol taxativo das condutas:

"16) E-ext n. 2018.0007947 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itaguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITA DE ITAGUATINS-TO. FALTA DE REPASSE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DOS VALORES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS RETIDOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PERDA DO OBJETO – ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA – REVOGAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 11, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO." Voto acolhido por unanimidade. (Edição Diário Oficial N. 1906 | Palmas, quarta-feira, 24 de abril de 2024, Conselheiro Luciano Cesar Casaroti)."

". 5) E-ext n. 2019.0004239 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS POR PARTE DO PREFEITO DE MURICIÂNDIA-TO. PERDA DO OBJETO – ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA – REVOGAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 11, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO." Voto acolhido por unanimidade. - Edição Diário Oficial N. 1906 | Palmas, quarta-feira, 24 de abril de 2024pág. 61. Conselheiro José Demóstenes de Abreu)".

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, também tem o mesmo entendimento:

" E M E N T A : ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS ATENTATÓRIOS AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/21. TEMA 1199 DO STF. ART. 11 DA LIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICITI. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Segundo restou sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 1.199, a Lei nº 14.230/2021 deve ser aplicada aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior, salvo aqueles com demandas já transitadas em julgado ou em relação ao prazo prescricional.
2. Nos termos das novas diretrizes impostas pela Lei nº 14.230/2021 e o Tema 1199 do STF, o elemento subjetivo, dolo específico, é exigência para caracterização de qualquer ato de improbidade administrativa, prevendo-se, ainda, que as condutas estejam relacionadas às hipóteses taxativamente previstas nos respectivos tipos legais, de modo que, se o ato descrito na inicial deixou de ser considerado ilícito ímprobo, por certo, uma vez que a revogação do tipo legal é de ordem material, torna-se curial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta imputada ao gestor, por aplicação, nessa hipótese específica, do princípio da retroatividade da lei mais benéfica.
3. Na espécie, como a imputação foi ancorada em conduta praticada com dolo genérico, e não mais se admite a aplicação da norma sancionadora por exclusiva ofensa aos princípios citados no caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, torna-se inexistente o ato caracterizador de improbidade administrativa.
4. Desta forma, de rigor a desconstituição da sentença hostilizada, seja pela ausência de comprovação do dolo específico à espécie, seja pela atipicidade superveniente da conduta atribuída aos apelados (abolitio criminis).
5. Recursos conhecidos e, no mérito, providos. Sentença reformada. (TJTO , Apelação Cível, 0044902-16.2016.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES , julgado em 06/09/2023, juntado aos autos em 12/09/2023 17:25:09).

Portando a conduta imposta ao servidor público não é prevista como ato de improbidade administrativa por violação aos princípios constitucionais.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, promovo o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o representante anônimo, (ou o autor da denúncia quando identificado) através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Expirado o prazo, e sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça.

Ocorrendo o protocolo de recurso, venham-me os autos conclusos, para analisar.

Paraíso do Tocantins, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002317

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada por denúncia anônima de nº07010653802202422, nos seguintes termos:

"O DIRETOR DA ESCOLA CENTRO DE ENSINO MEDIO JOSE ALVES DE ASSIS, LEANDRO ALVES MAIA ESTÁ CONVOCANDO OBRIGANDO AOS SERVIDORES A TRABALHAR NOS SABADOS EM SER LETIVOS. EXEMPLO DIA 02/03/2024 , FOMOS OBRIGADAS A TRABALHAR ATÉ MEIO DIA, E DEIXOU BEM CLARO QUE TEREMOS MAIS SABADOS PELA FRENTE."

Expedido ofício para colher informações, foi informado que os trabalhos no sábado ocorreu por força da necessidade de estruturar os trabalhos na escola, e tem previsão no regimento interno.

Em síntese é o relato do necessário.

Conforme resposta do Diretor Regional da Escola : "Acerca dos fatos narrados pelo reclamante, informamos que a convocação se deu para que pudéssemos reunir todos os servidores da escola para a reestruturação do Projeto Político Pedagógico da U.E para o ano letivo de 2024. A referida reunião de trabalho aconteceu no dia 02 de março das 08h ao meio dia, onde foi apresentado aos servidores, o esboço do PPP e feito as definições das ações previstas para serem executadas no decorrer do ano letivo do ano corrente. Somos uma escola que atende hoje cerca de 670 estudantes distribuídos nos três turnos de funcionamento (manhã, tarde e noite) e possuímos ainda turmas de extensões no município de Monte Santo do Tocantins, contando atualmente com 88 servidores lotados, entre efetivos e contratos temporários, na qual propomos esse encontro no sábado mencionado na denúncia, mas com acordo de que cada servidor em combinação com suas coordenações fossem organizando seus momentos de folga dentro da livre docência de modo que nenhum servidor ficasse prejudicado em sua carga horária semanal, e assim foi feito.

Ainda nesse momento de reunião foi validado o trabalho das nossas servidoras lotadas como Auxiliares de Serviços Gerais – ASG, que teve o dia 22 de fevereiro como dia reconhecimento em calendário nacional, e que aproveitamos para homenageá-las e fazer a entrega de uma lembrancinha em forma de agradecimento pelo serviço prestado por estas profissionais em nosso ambiente de trabalho, e também servido um café da manhã como forma de nos confraternizarmos enquanto equipe.

Ressaltamos ainda que o nosso plano de trabalho à frente da gestão desta escola é pautada numa gestão democrática priorizando o respeito mútuo entre os servidores, estudantes, família e comunidade, sendo que a reunião citada se fez necessária por sermos uma escola que hoje tem o seu quadro de servidores quase todos novatos em razão da posse dos servidores aprovados no último Concurso Público da Educação realizado no ano de 2023, e que essa parada para apresentar o PPP para todos os servidores foi de suma importância para a continuidade dos nossos trabalhos e a definição das ações.

Seguimos esclarecendo que em nenhum momento essa convocação foi feita de forma arbitrária, mas sim um acordo interno com os servidores para que não vinhessem a prejudicar nosso calendário escolar, evitando assim trazer prejuízos ao processo de ensino e aprendizagem, mantendo a carga horária de aulas previstas em lei para os nossos estudantes."

Portanto, ao analisar a resposta não observei nenhum motivo para o Ministério Público investigar o caso, lembrando, ainda, que os servidores tem o sindicato para defesa de interesse da classe.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, em razão de não observar irregularidades no fato narrado, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória. Ademais, deixo de cientificar, vez que o procedimento foi instaurado de ofício, com fulcro no art. 5, § 2º da supracitada resolução.

Encaminhe a Decisão para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como afixando-se cópia de seu extrato no local de costume.

Da presente decisão cabe recurso administrativo, no prazo de 10 dias, contados da publicação no diário oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins. As razões do recurso pode ser protocolada na sede do Ministério Público na cidade de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3532/2024**

Procedimento: 2024.0002030

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0002030 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendente a apurar possível maus-tratos a pessoas idosas;

CONSIDERANDO que o artigo 102 Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispõe que "apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade";

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente Notícia de Fato para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, acerca da necessidade a apurar eventual maus-tratos contra pessoas idosas;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de

Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/07/2024 às 20:02:07

SIGN: dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

[assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001942

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 22/02/2024, a partir do registro de representação anônima, via Ouvidoria, noticiando que na rua Júlio Alves Glória, em Bom Jesus do Tocantins, ocorria alagamento causando indignação dos moradores. Constava na informação de que a acumulava nas portas das casas, junto com lixo, sapo, cobra e todo tipo de insetos. Também foi registrado que os Vereadores e Prefeitos foram acionados, mas não houve resposta satisfatória e que a *Prefeitura não está nem aí para os moradores. Está uma situação de calamidade pública nessa rua e em outras ruas da cidade.*

Foi determinada a realização de diligência para constatação dos fatos narrados.

Nos eventos 6 e 7 foram juntadas, respectivamente, a certidão do Oficial de Diligências e fotografias da via pública. Segundo a certidão:

CERTIDÃO Certifico que, conforme determinado na diligência 10785/2024, na data de 12/04/2024 às 16h40min, e 23/04/2024, às 14h57min, realizei vistoria in loco, cito, Rua Júlio Alves Glória em Bom Jesus - TO. A vistoria teve como finalidade, verificar a situação da Rua Júlio Alves Glória em dias de chuvas, observando se há alagamento, acúmulo de lixos, sapo, cobra, mosquito de dengue e, dentre outros tipos de insetos. Certifico, que ao realizar vistoria, na rua acima citada, foi constatada água parada na via pública. Certifico ainda, que o acúmulo de água parada ocorre devido a falta de um bom nivelamento da Rua Júlio Alves Glória, com as demais ruas que fazem cruzamento com essa. E ainda, certifico que quanto ao acúmulo de lixo, sapo, cobra, dengue e outros tipos de insetos, não foi constatado no local, exceto um pequeno monte de lixo (tipo folhagem de árvore) propício a ser advindo de residência. E ao final, certifico que no ato da vistoria foi realizado foto e vídeos para melhor demonstrar a situação da rua em dias de chuvas. Por fim, as fotos e vídeos foram encaminhadas ao e-mail e whatsapp institucional aos cuidados da servidora Marcivania, para posterior juntada ao processo (Notícia de Fato n. 2024.0001942).

É o relato do necessário.

Verifica-se da certidão juntada aos autos, bem como das fotografias que a acompanham, que somente foi constatada a existência de poça de água na referida via pública. Não foi constatada a existência de lixo fora do normal (o que foi encontrado pode ser associado ao descarte normal de uma residência), sujeira ou animais peçonhentos.

Ressalto que se trata de uma cidade pequena do interior, com maior proximidade de matas, o que pode levar ao aparecimento de animais como cobras e sapos. Também é importante frisar que apesar da informação de que a população se encontra inconformada, não há registro de outra reclamação sobre o mesmo assunto na 2ª Promotoria de Justiça.

Assim, não foram confirmados os fatos imputados na representação e, em se tratando de representação anônima, não há como contatar o representante para compreender melhor o fato, o que impede o prosseguimento da investigação.

Diante disso, o caso se enquadra na hipótese do art. da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 5º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

[...] IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Isto posto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução/CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Não há como certificar o interessado, acerca da presente decisão de arquivamento, para que, acaso tenha interesse possa recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º, do art. 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018, em virtude de tratar-se de denúncia anônima.

A presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema *E-ext*, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º da Resolução/CSMP nº 005/2018.

Comunique-se a Ouvidoria e o CAOMA, tendo em vista que a representação também foi remetida a ele, para conhecimento. Remeta-se para publicação, a fim de garantir ampla publicidade da decisão.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MUNIQUE TEIXEIRA VAZ**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3539/2024**

Procedimento: 2024.0001935

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0001935, instaurada a partir de representação anônima advinda da ouvidoria noticiando que: a) VANDERLAN VANDELEI VELOSO é Vereador e servidor do Município (Professor PII, classe F 40h), qualificando-o como servidor fantasma; b) que EDUARDO NEVES AGUIAR e ADÃO RODRIGUES DA SILVA são prestadores de serviço; e c) que WANDERSON LOPES ALENCAR é servidor efetivo do município, pago para, segundo a representação, *cuidar da fazenda do prefeito durante toda a gestão* e lotado na fazenda do Prefeito.

CONSIDERANDO que segundo a certidão do evento 6 não foram localizadas informações sobre as pessoas citadas na representação acerca dos servidores referidos nos itens “a” e “c”;

CONSIDERANDO que quanto ao item “b” não- foi imputada nenhuma conduta às pessoas mencionadas e que se trata de representação anônima, impedindo o aprofundamento de informações sobre o que o representante queria informar quanto a eles;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Arquivar a NF em relação ao item “b” (EDUARDO NEVES AGUIAR e ADÃO RODRIGUES DA SILVA são prestadores de serviço), ante a ausência de imputação de conduta ilícita.

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de verificar se os servidores VANDERLAN VANDELEI VELOSO é servidor municipal e cumpre a carga-horária que lhe é atribuída, bem como se há irregularidade na lotação e prestação do serviço de WANDERSON LOPES ALENCAR.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22 e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22 e 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) Oficie-se ao município de Bom Jesus, na pessoa do Prefeito, com cópia da portaria para conhecimento, requisitando que informe, no prazo de 15 dias: a lotação e carga horária dos servidores municipais VANDERLAN VANDELEI VELOSO e WANDERSON LOPES ALENCAR, bem como se eles se encontram em exercício ou foram afastados das funções nos últimos seis meses (a partir de fevereiro de 2024). Deverão ser remetidos os documentos necessários para comprovar a frequência e o local onde exercem suas funções.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MUNIQUE TEIXEIRA VAZ**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/07/2024 às 20:02:07

SIGN: dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfb2b398b9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfb2b398b9)

[assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfb2b398b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfb2b398b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001932

O presente procedimento foi instaurado para apurar notícia anônima que aportou nesta Promotoria de Justiça, apontando para o *“Desvio de recursos público no Contrato da Reforma do CMEI raio de luz. Reforma já concluída no município de Fátima valor do contrato de mais de 460 mil reais executados. O que chama a atenção é que o que foi empregado o mais é só pintura. Serviço realizado pela empresa SGS engenharia Eireli CNPJ: 27.511.961/0001-17”* (evento 01).

De início, foram realizadas pesquisas junto ao endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na aba SICAP-LCO onde restou constatado 2 (dois) procedimentos licitatórios para reforma do CMEI Raios de Luz de n. 1/2023 e 1/2022 (evento 4).

Após diligências preliminares, aportaram cópias dos atos constitutivos das empresas SGS Engenharia LTDA e Construtora Lago do Porto LTDA, responsáveis pelas obras de reforma do CMEI Raio de Luz e dos processos que culminaram na realização dos contratos administrativos acimados de irregularidades.

Nesse íterim, a auxiliar técnica Cristhina Viana, lotada nesta Sede, dirigiu-se até o CMEI Raio de Luz no município de Fátima (TO), para averiguar os objetos das contratações das duas empresas, para tando, realizou comparativo do que foi executado com o que foi contratado, resultando na nota técnica n. 023/2024 (evento 21).

Compulsando o feito, observa-se que as diligências até então realizadas apontam para a realização de diversos serviços *“ executados em blocos diferentes”*. Portanto, contrário ao alegado na denúncia.

Destarte, e sem mais delongas, havendo a necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça e diante da ausência de conduta improba, aptas à manutenção deste feito e/ou sua conversão em procedimento preparatório ou inquérito civil, o que não vislumbro ser o caso, promovo o arquivamento desta notícia de fato, fazendo-o com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo CSMP/TO, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Destarte, determino:

- a) Notifique-se ao gestor municipal de Fátima (TO) sobre o teor desta decisão;
- c) Promova-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO; e
- d) Não havendo recurso em sentido contrário, no prazo legal, proceda-se o arquivamento.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0006617

O presente Procedimento foi instaurado para investigar notícia (anônima) que aportou nesta Promotoria de Justiça, dando conta de supostos casos de nepotismo envolvendo secretários e vereadores de Brejinho de Nazaré (TO) (evento 1, fls. 02).

Inicialmente se apurou que, o secretário de agricultura, pecuária e desenvolvimento, sr. Raimundo Paixão Lopes dos Santos; e o secretário de meio ambiente, turismo, lazer e desenvolvimento sustentável, sr. Jovismar Lourenço das Neves, possuíam vínculos de parentesco com alguns servidores (filho/a, sobrinho/a) contratados pela municipalidade (evento 1, fls.14).

Diante disso, este órgão ministerial recomendou à Prefeita Municipal que procedesse a exoneração imediata dos nacionais que tenham sido nomeados para exercício de cargo em comissão ou de confiança, função gratificada na administração pública ou contratação precária sem concurso com violação da Súmula Vinculante 13 do STF (evento 2).

Em resposta, sobrevieram documentos agregados no evento 5 com a informação do cumprimento à recomendação e a comprovação da exoneração do servidor Raimundo Paixão Lopes dos Santos do cargo de secretário de administração, planejamento, finanças e orçamento, e o pedido de licença para tratar de interesse particular pelo período de 2 (dois) anos (2019-2021).

No entanto, restou constatado que os servidores Raimundo Paixão Lopes dos Santos e Rauber Ravelly Aires Santos ainda figuravam na folha de pagamentos (evento 8). Momento em que, foi recomendado ao novo gestor do município que procedesse a imediata exoneração dos servidores cuja situação violam o texto da Súmula Vinculante n. 013 expedida pelo Supremo Tribunal Federal (evento 10).

Viera a informação de que o servidor Raimundo Paixão não estava ocupando cargo de direção ou chefia, prestando serviço na secretaria de educação (evento 11). Em momento posterior, após solicitação do Ministério Público, aportou a cópia do Decreto de exoneração do cargo de diretor da Escola Municipal Malhadinha (evento 22).

Após pesquisas realizadas na internet, logrou-se constatar o Decreto n. 473 de maio de 2023 que trata da exoneração do cargo de professor, por motivo de aposentadoria, do servidor municipal Raimundo Paixão Lopes dos Santos (evento 25).

É o relatório. Segue a manifestação: compulsando este feito, observa-se a inexistência de elementos que justifiquem a sua manutenção ou conversão em inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação civil pública ou ação por improbidade administrativa.

Ademais, o sr. Raimundo Paixão era servidor admitido por concurso e, não detinha poderes para influenciar, hierarquicamente, nas funções que o servidor Rauber Ravelly Aires Santos desempenhava enquanto exerceu seu cargo comissionado na secretaria de administração. Nota-se ainda que não constam informações sobre a continuidade do vínculo do servidor Rauber com a municipalidade após 2021.

Com efeito, a aposentadoria do servidor Raimundo Paixão, comprovada nos autos é suficiente para elidir a irregularidade que ensejou a instauração da presente investigação.

De todo modo, é certo que com a alteração da Lei de Improbidade Administrativa pela novel Lei n. 14.230/2021, e a inclusão de uma nova hipótese típica no artigo 11, inciso XI, idêntica, pois, ao texto da Súmula Vinculante n.

013 expedida pelo Supremo Tribunal Federal, a configuração de nepotismo exige, concomitantemente, prova objetiva de que a nomeação ocorreu com o fim de obter proveito ou benefício indevido (§ 1º), causando relevante lesão ao bem jurídico tutelado (proibição na Administração Pública) (§ 4º). Eis o texto do inciso:

"XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;"

Como é possível perceber, tais circunstâncias não se encerram nos elementos até então amealhados.

Além disso, o artigo 11, § 5º, da Lei de Improbidade Administrativa reclama a comprovação de dolo específico dirigido à transgressão da lei. Vejamos:

*"Art. 11. [...] § 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente".*

Destarte, considerando que a situação marcada pelo timbre da aparente ilicitude foi devidamente corrigida e que não se observam configurados, no caso concreto, os elementos normativos estampados no artigo 11, inciso XI e §§ 1º, 4º e 5º, da Lei n. 8.429/1992 como, por exemplo, a imprescindível 'subordinação hierárquica' entre os servidores, o que impede, sobremaneira, o prosseguimento deste feito na forma já mencionada, promovo seu arquivamento, fazendo-o com fulcro nos artigos 18 da Resolução. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Desde já, determino as seguintes diligências:

- 1) Notifique os interessados desta decisão.
- 2) Decorridos 3 dias da última notificação, e não havendo recurso, encaminhe-se o feito ao E. CSMP/TO para análise eventual homologação desta decisão.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001911

### **DECISÃO**

Esta notícia de fato foi instaurada com base na '*denúncia*' apócrifa que se encontra agregada no evento 01.

Basicamente, extrai-se do documento que o prefeito de Brejinho de Nazaré (TO) vinha "*pressionando os vereadores*" para aprovassem projeto de lei "*de mais de 3 milhões para construção de usina fotovoltaica (sic)*"; que ele "*pagou*" vencimentos devidos aos servidores temporariamente contratados, sendo que, aos "*efetivos*", "*está pagando parcelado em três vezes*"; não teria revisado os "*salários do quadro geral*" e atualizou apenas "*o salário do primo dele mandando para câmara um projeto de lei para revisão de salário de apenas um cargo almoxarife*"; e que a Administração já teria arcado com pagamento de R\$ 426.115,43 (quatrocentos e vinte e seis mil, cento e quinze reais e quarenta e três centavos) a título de juros decorrentes de financiamento que contratou junto à Caixa Econômica Federal (CEF) no âmbito do FINISA, sob o n. 060.2943-52, e que os "*vereadores pediu (sic) o valor que já foi pago*", mas o chefe do Poder Executivo "*não respondeu*".

Entretanto, a detida análise dos autos comprova que o projeto de lei que foi encaminhado pelo chefe do Poder Executivo ao Legislativo visando obter autorização para contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A com foco na implantação de uma usina fotovoltaica em Brejinho de Nazaré (TO) "*foi votado nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2024*" e "*foi rejeitado por falta de quórum*", nos termos dos expedientes e documentos encontrados nos eventos 07, 16 e 19, sendo que, neste caso, por se tratar de atribuição especialmente conferida ao prefeito no artigo 61 da Constituição Federal de 1988 (CF88), nos artigos 27, 40 e seguintes da Constituição do Estado do Tocantins (por similaridade) e no artigo 45 da Lei Orgânica local, a conduta não pode ser considerada em seu prejuízo para redundar em responsabilização.

Também desponta deste procedimento (evento 16) documentos comprobatórios da regularidade dos pagamentos referentes ao piso salarial que os professores municipais fazem jus, além de informação que aponta para a impossibilidade de aumento de remuneração no âmbito do funcionalismo público desde, pelo menos, meados de abril do ano corrente, conforme estabelece o artigo 73 da Lei n. 9.504/1997.

Quanto aos fatos relacionados ao contrato de n. 060.2943-52 que o município celebrou com a CEF por meio do FINISA, notadamente sobre a suposta omissão do atual prefeito em fornecer dados sobre a sua execução aos vereadores de Brejinho de Nazaré (TO), verifica-se dos presentes autos que no evento 24 consta cópia de expediente que encaminhou ao Poder Legislativo para prestar contas sobre o financiamento; que no evento 16 existe a informação de que todos os detalhes do contrato se encontram "*disponíveis no Portal da Transparência para acompanhamento por parte de todos os cidadãos*", principalmente "*os relatórios contendo os valores pagos*" "*no que diz respeito ao financiamento do FINISA*"; e que no evento 26 se observam esclarecimentos positivos prestados pelo gerente da agência da CEF responsável pela execução do contrato, acerca do devido adimplemento e outros dados relevantes que se encontram para consulta pública na plataforma eletrônica <https://sadipem.tesouro.gov.br>.

Logo, na espécie, não se pode cogitar de omissão dolosa que possa caracterizar improbidade administrativa, assim como não se pode falar em ilegalidade no aumento da remuneração dos almoxarifes municipais operada por meio de lei municipal devidamente aprovada ainda em data anterior àquela vedada no artigo 73 da Lei n. 9.504/1997 pelo Poder Legislativo (*vide* eventos).

Neste ponto, é certo que a '*denúncia*' paira nestes autos como sucedâneo de mera insatisfação e, ao que tudo indica, foi formulada para buscar a satisfação de pretensões salariais supostamente defasadas, mas, como se

sabe, o Ministério Público não possui atribuição para garanti-las, *ex vi* do artigo 127 e 129 da CF88.

É fácil perceber que as suspeitas de irregularidades se revelam improcedentes e, sem mais delongas, considerando que as diversas diligências realizadas por este órgão ministerial não surtiram o efeito para amearhar concretos indícios de autoria e materialidade de possíveis atos dolosos de improbidade administrativa, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste procedimento, fazendo-o com fulcro no artigo 5º e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Destarte, determino:

1. Notifique-se o prefeito e a presidência da Câmara de Vereadores de Brejinho de Nazaré (TO), solicitando que garantam ampla publicidade no entre membros e servidores no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo;
2. Notifiquem-se os almoxarifes mencionados nesta notícia de fato;
3. Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO, uma vez que a identidade do(a) interessado(a) ainda permanece desconhecida; e
4. Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, no prazo legal de 3 dias úteis, arquivem-se os autos na forma da lei.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/07/2024 às 20:02:07

SIGN: dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfcb2b398b9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0000765

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 17/4/2017, sob o nº 035/2017 (físico), a partir de denúncia da interessada MARKS LAYNE PEREIRA DA COSTA, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa, praticado pelo ex-prefeito do município de Piraquê/TO (Gestão 2012), *consistente em irregularidade na contratação de servidor temporário para o cargo de agente de endemias do município de Piraquê/TO, em detrimento de candidato aprovado no concurso para o referido cargo no ano de 2010.*

O Ministério Público promoveu o arquivamento do feito (Fls.117/evento 1), por entender que não restaram comprovadas nos autos ilegalidade e/ou irregularidade, referentes à ordem de nomeação do concurso público municipal, Edital nº 01/2010, objeto do presente procedimento.

A interessada interpôs recurso ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual visando a rejeição da promoção de arquivamento e a designação de outro membro ministerial para promover outras medidas que considerava cabíveis (Fls.122-139/evento 1).

O Conselho Superior do Ministério Público Estadual, nos autos nº 632/2019/CSMP/TO referente ao presente ICP nº 35/2017, deu parcial provimento ao recurso, nos seguintes termos: *“Inquérito Civil Público. Recurso contra a promoção de arquivamento. Nomeação de candidato sem observância à classificação. Inocorrência. Surgimento de vaga no prazo do concurso. Direito subjetivo. Interesse individual disponível. Improbidade administrativa não investigada. Prescrição restrita. Provimento parcial. Homologação.” (Relatora: Conselheira Ana Paula Reigota Ferreira Catini) - Grifei*

O Conselho Superior do Ministério Público Estadual, conforme o ofício nº 149/2020/SCSMP (Fls.153/Evento-1), determinou o retorno dos autos a origem para apurar suposto ato de improbidade do Prefeito eleito para a Legislatura 2013/2016.

Após serem virtualizados, registrou-se nos autos o *Despacho de Prorrogação de Prazo*, em 27/1/2021.

No evento 8, consta certidão do Cartório Distribuidor da Comarca de Wanderlândia informando que não foi localizada ação cível em curso ou já arquivada, ajuizada por MARKS LAYNE PEREIRA DA COSTA em desfavor do MUNICÍPIO DE PIRAQUÊ/TO.

Autos conclusos para deliberação.

É o relatório.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 21, da Resolução CSMP nº 003/2008, estabelece que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos em seu § 1º.

Sendo assim, da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que consumado o prazo prescricional quinquenal e considerando, ainda, que não houve caracterização de prejuízo ao erário e comprovação de dolo, não havendo outras provas a serem produzidas.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 843.989/PR, apreciou a repercussão geral do Tema 1.199 e fixou as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Deste modo, analisando a possível prática de ato de improbidade administrativa, conclui-se que restou consumado o prazo prescricional quinquenal contado do término do exercício da função pública do ex-gestor Olávo Júlio Macedo, que se deu 2012, bem como do Prefeito eleito Raimundo Nonato Belas dos Santos 2013/2016, sem reeleição, conforme previsto no artigo 23 da Lei 8.429/92.

Assim, o decurso dos prazos previstos nos incisos I e II, da Lei 8.429/92, faz operar o instituto da prescrição, a partir de quando perde o Ministério Público sua legitimação para investigar o agente público ao qual é atribuído o ato improprio, seja por intermédio da instauração ou continuidade do Inquérito Civil ou pelo ajuizamento de ação judicial.

Em outro vértice, denota-se que não restou caracterizado prejuízo ao erário e comprovação de dolo na conduta dos ex-gestores, assim, não há elementos suficientes para continuidade das investigações ou propositura de ação civil pública neste sentido.

O objeto do presente Inquérito Civil Público circunscreve-se em supostas irregularidades na contratação de servidor temporário para o cargo de agente de endemias do município de Piraquê/TO, em detrimento de

candidato aprovado no concurso para o referido cargo no ano de 2010.

Restou apurado que o resultado do concurso público para o cargo de agente de endemias foi homologado pelo Decreto nº 03/2011, de 15 de fevereiro de 2011, com fundamento em seu art. 3º, a candidata MARKS LAYNE PEREIRA DA COSTA alega que tem direito a nomeação. *In verbis*:

*“Os candidatos classificados além do número de vagas oferecidos poderão ser convocados, em havendo desistência de seus precedentes durante o prazo de vigência do certame e na forma do edital de concurso público.”*

Os dois primeiros colocados no concurso nº 01/2010 da Prefeitura de Piraquê/TO, cujo edital previu apenas duas vagas e cadastro de reserva para o cargo de Agente de Endemias, foram nomeados.

Na data de 28/04/2013, o primeiro colocado, Sr. Alexandre Fonseca Bruno, foi exonerado, a pedido, do cargo, com efeitos retroativos a partir de 02/01/2013, fato que não configura, por si só, direito subjetivo à nomeação da interessada.

Ainda que existam vagas, a nomeação e a posse inserem-se na conveniência e oportunidade da Administração Pública, a quem incumbe verificar o momento mais adequado para efetivá-las, sobretudo devido às consequências de ordem orçamentária que a medida implica. Ou seja, o candidato aprovado para o cadastro de reserva possui, em regra, mera expectativa de direito.

O município de Piraquê/TO informou que a Sra. MARKS LAYNE PEREIRA DA COSTA não foi nomeada para cargo efetivo, pois classificou-se em terceiro lugar, sendo os dois primeiros devidamente nomeados, mas esta exercia cargo comissionado no município, a época. Além disso, informou que a Sra. Júnia Nepomuceno Batista da Cruz, a qual a interessada alegou que exercia cargo na prefeitura mesmo em colocação posterior a sua, foi contratada apenas temporariamente, para substituição de outro servidor que estava de férias, em nada significando preterição da ordem de nomeação do concurso.

No mesmo sentido, não se vislumbra ato de improbidade a ser investigado referente ao Prefeito eleito para a Legislatura 2013/2016, uma vez que demonstrada a não obrigatoriedade de nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva, a ausência de preterição de nomeação e a falta de interesse na contratação dos candidatos, não há ilegalidade a ser sanada.<sup>1</sup>

Inclusive, no julgamento do RE 766.304 (Tema 683 da Repercussão Geral), realizado em 02/05/2024, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame.”

Da análise dos autos não há elementos suficientes para continuidade das investigações ou propositura de ação civil pública, ainda porque é certo que ato de mera irregularidade com ausência de dolo do agente e inexistência de prejuízo ao erário não é capaz de ensejar violação à Lei de Improbidade Administrativa.

Assim, examinando os documentos anexados aos autos e esgotadas as diligências possíveis, o Ministério Público não vislumbra indícios mínimos de que a conduta dos investigados configurou dano ao erário apto a fundamentar qualquer medida judicial, sendo que os demais (enriquecimento ilícito ou que tenha atentado contra os princípios da Administração Pública), ainda que houvesse indícios mínimos, restam acometidos pela prescrição, razão pela qual promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 22 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, caso não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do art. 18, §§1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

[1](#)Súmula 15 do STF; repercussão geral STF Temas 683 e 784

Wanderlândia, 01 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOÃO RODRIGUES FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/07/2024 às 20:02:07

SIGN: dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfeb2b398b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/dc0e3d3960050db85c49aff22a6edcfeb2b398b9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS